



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 6/2015

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de junho de 2015

**- número 6/2015 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO  
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

FRANCISCO WILDO LARCERDA DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Escola de Magistratura

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:

Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:

Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:

Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)

Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	30
Jurisprudência de Direito Bancário.....	43
Jurisprudência de Direito Civil .....	46
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	61
Jurisprudência de Direito Penal.....	79
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	97
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	111
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	131
Jurisprudência de Direito Tributário.....	146
Índice Sistemático .....	160

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-CONTAMINAÇÃO-HEMOFÍLICO-VÍRUS HCV (HEPATITE C)-TRANSFUSÃO DE SANGUE E HEMODERIVADOS-INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-DANOS MATERIAIS-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-PENSÃO MENSAL-CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO HEMOPE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTAMINAÇÃO. HEMOFÍLICO. VÍRUS HCV (HEPATITE C). TRANSFUSÃO DE SANGUE E HEMODERIVADOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO MENSAL. CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO HEMOPE.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu a alegação de prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Entendeu a ilustre sentenciante que, entre a data da ciência inequívoca da contaminação do autor pelo vírus da Hepatite C e a da propositura da presente ação decorreram mais de 16 anos, prazo este muito superior aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Segundo o entendimento já firmado no seio do e. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de contaminação pelos vírus HIV e HCV (Hepatite C), entre outros, começa a ser contado a partir da “data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial” (REsp 1299900/RJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015).

- A contagem do prazo prescricional se diferencia nas duas espécies de indenização, já que, na reparação por danos materiais (despesas mensais com os medicamentos necessários e os tratamentos

realizados e pensão mensal até os 75 anos de idade, em razão da redução da capacidade laboral, como requerido pelo autor), tem-se prestações de trato sucessivo, donde não ser possível se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. Em contrapartida, na indenização por danos morais, em face da existência de um ato único de efeitos concretos, tem-se aí a prescrição do fundo do direito, depois de transcorrido o lapso quinquenal, a partir do conhecimento pela vítima de sua contaminação.

- O postulante alega que tomou ciência de que era portador do vírus da Hepatite C apenas em 13.06.2013, quando recebeu o resultado do exame de sangue realizado por laboratório da rede particular localizado nesta cidade. Acontece que os documentos colacionados aos autos provam que o postulante já tinha conhecimento do vírus HCV muitos anos antes da data por ele referida. Há informação de novembro de 2000, no prontuário médico do autor, quanto a ser ele reagente para o vírus HCV e já ter sido informado deste fato (Id. 4058300.210840).

- No que tange ao pleito de indenização por danos morais, considerando que a presente ação somente foi proposta em julho de 2013 e que o fato impugnado se tornou conhecido pelo autor, pelo menos, no ano 2000, há que se acolher a alegação de prescrição do fundo do direito, na medida em que não se pode falar, aqui, de prestações de trato sucessivo. Trata-se de valor único a ser recebido de uma só vez visando a reparar danos de ordem moral e que, por isso, traduz-se em hipótese de prescrição do fundo do direito.

- No caso da reparação econômica em face dos danos materiais (despesas mensais com os medicamentos necessários e os tratamentos realizados na pessoa do postulante e pensão mensal até os 75 anos de idade), tem-se prestações que se perpetuam no tempo, sendo, portanto, de trato sucessivo, donde se falar apenas em prescrição quinquenal, a teor do disposto na Súmula nº 85 do e. STJ.

- A jurisprudência deste e. Tribunal e do c. STJ tem reconhecido a legitimidade passiva *ad causam*, tanto da União quanto do HEMOPE, para demandas em que se pretende obter reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas de contaminação por ocasião de transfusões de sangue para tratamento de hemofilia.

- Em razão de a Fundação HEMOPE possuir personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e capacidade postulatória autônoma, distinta da conferida ao Estado de Pernambuco, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário entre eles.

- Sobre a responsabilidade na contaminação de pacientes pelo vírus da Hepatite C, assim como pelo vírus do HIV, em decorrência de transfusões de sangue e/ou hemoderivados para tratamento de hemofilia, este e. Tribunal, assim como o c. STJ, tem se posicionado pelo acolhimento da responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo.

- O dano sofrido pelo autor é evidente. Os documentos anexados ao processo provam que ele contraiu o vírus da Hepatite C na década de 1990, em decorrência do tratamento para hemofilia a que se submete desde os anos 80. Isso é inquestionável. Os próprios médicos do HEMOPE, como visto acima, no prontuário do paciente, fizeram afirmações quanto a ser ele portador do vírus HCV e da sua necessidade de tratamento e acompanhamento médico (Id. 4058300.210840).

- Em relação ao ato ilícito perpetrado pela Administração, também não paira dúvida de que ocorreu na situação em foco. Está mais do que evidente que tanto a União quanto o HEMOPE falharam nos seus deveres de fiscalização e controle de qualidade dos produtos utilizados e serviços realizados na atividade de hemoterapia. As inúmeras ações ajuizadas em território nacional e mesmo nos Estados Unidos da América visando ao mesmo objetivo, qual seja, indenização das vítimas pela contaminação pelos vírus HCV e/ou HIV na década de

80, ao se submeterem a tratamento para hemofilia em instituições de saúde públicas, nas quais, em sua grande parte, foi reconhecido o direito dos autores, são provas contundentes desse ato ilícito da Administração. Trata-se de fato público e notório, com repercussão que extrapolou os limites do território nacional.

- O nexo de causalidade também é evidente, pois o autor é paciente do SUS e do HEMOPE desde a década de 1980. Ademais, inexistem nos autos qualquer prova em contrário ou mesmo indício de que o vírus HCV possa ter sido contraído de outra forma pelo promovente.

- Mesmo que se alegue a inexistência de prova cabal de que a contaminação ocorreu nas sessões de hemoterapia a que se submeteu o requerente, o fato de ser ele hemofílico e vir realizando tratamento junto ao HEMOPE desde os anos 80, tendo realizado inúmeras e incontáveis transfusões de sangue com o uso de hemoderivados, é um forte indício de que, de fato, tenha sido contaminado durante esse tratamento. Somem-se, ainda, como dito acima, as muitas ações judiciais já decididas, em casos semelhantes, a favor dos autores das demandas. Destarte, a presunção do nexo de causalidade, num caso como o presente, é aceitável, dada a grande dificuldade de sua comprovação inequívoca. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 9805426181, AC 146.978/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/10/2002, PUBLICAÇÃO: *DJ* 19/12/2002 - Página 630; PROCESSO: 200905000563073, AG 98.539/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/12/2010, PUBLICAÇÃO: *DJe* 28/02/2011 - Página 21; e PROCESSO: 200983000056549, AC 495.070/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/07/2011, PUBLICAÇÃO: *DJe* 04/08/2011 - Página 584.

- No que tange ao alegado dano material decorrente das despesas com a compra dos medicamentos e com os tratamentos necessá-

rios ao controle da evolução da doença, entende-se que não restou devidamente provado, já que o autor não trouxe aos autos qualquer recibo ou nota fiscal dessas despesas e, pelo que dos autos consta, é ele paciente do Sistema Único de Saúde. O mesmo não se pode dizer da necessária indenização pelo dano material ocasionado pela redução da capacidade laboral do autor, tendo em vista se tratar de vírus bastante agressivo e que impõe ao seu portador uma vida permanentemente limitada, com acompanhamento médico contínuo.

- Necessária é a fixação de pensão mensal destinada a propiciar uma subsistência digna ao autor, donde considera-se justa a manutenção da pensão provisória deferida em sede de agravo de instrumento, doravante a título de pensão vitalícia, no patamar de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga pela União e pelo HEMOPE *pro rata*, a partir do evento danoso e até o demandante completar 70 (setenta) anos de idade, respeitada a prescrição quinquenal.

- Quanto aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E. Os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária desde quando se tornaram devidas as parcelas.

- Considerando que autor e réus foram vencedores e vencidos, fixa-se a sucumbência recíproca das partes, ressaltando ser o postulante beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 0802015-05.2013.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**AUDITORA DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-**  
**POSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUDITORA DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI PODER DECISÓRIO OU FUNÇÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES.

- Apelação de sentença que denegou mandado de segurança contra ato coator praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco, que indeferiu pedido de registro nos quadros da autarquia de representação profissional, ante o entendimento de que o inciso II do art. 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) veda ao ocupante de cargo público efetivo de Auditor das Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da advocacia.

- Segundo a Estrutura Organizacional do TCE/PE, os Auditores Substitutos de Conselheiros estão inseridos na Auditoria Geral, um dos Órgãos Especiais da Estrutura do TCE/PE, enquanto os Auditores das Contas Públicas do TCE/PE (situação da impetrante) estão inseridos dentro da Estrutura dos Órgãos Auxiliares.

- Os Auditores das Contas Públicas do TCE/PE não podem ser considerados Membros de Tribunal de Contas, de que trata o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que não possuem poder decisório e tampouco exercem função de julgamento, já que estão inseridos na Estrutura dos Órgãos Auxiliares, cabendo-lhes atividades e responsabilidades administrativas em apoio ao desempenho da função institucional daquela Corte de Contas Estadual.

- Inexiste incompatibilidade legal para que a impetrante exerça a advocacia, permanecendo, no entanto, o impedimento previsto no art. 30 da Lei nº 8.906/1994.

- Precedentes: (TRF 5ª R., Primeira Turma, APELREEX 19.232, Desembargador Federal Convocado Frederico Pinto de Azevedo, *DJe* 04/11/2011, p. 98); (PROCESSO: 00079464720124058400, APELREEX 26.996/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/05/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 09/05/2013 - Página 195).

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 0804107-19.2014.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGALIDADE DO REAJUSTE TARIFÁRIO  
DE ENERGIA ELÉTRICA NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009-DE-  
VOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE-  
POSSIBILIDADE-LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA  
TÉRMICA E DO REPASSE AOS CONSUMIDORES DO PREÇO  
DO SERVIÇO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DO REAJUSTE TARIFÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA E DO REPASSE AOS CONSUMIDORES DO PREÇO DO SERVIÇO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de sentença que reconheceu a ilegalidade da metodologia adotada pela ANEEL para o cálculo da parcela B, condenou a COELCE a restituir aos consumidores o valor equivalente às parcelas cobradas com base na metodologia ilegal e não reconheceu a ilegalidade do contrato firmado entre a COELCE e a CGTF (Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A.).

- Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará levantada pela ANEEL e pela COELCE. Vencido o Relator.

- Não provimento do agravo retido, reconhecendo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre a concessionária e o usuário de energia elétrica e legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes da

relação de consumo existente entre as concessionárias de energia elétrica e seus usuários. Precedentes do STJ.

- Caso em que o Ministério Público Federal ajuizou, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, Ação Civil Pública em face da COELCE, ANEEL e CGTF alegando, em síntese, que houve abusividade nos reajustes da tarifa de energia elétrica do Estado do Ceará nos anos de 2008 e 2009. Essa abusividade, segundo o MPF, decorreu do emprego de metodologia equivocada pela ANEEL no cálculo da Parcela B, provocando um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da concessionária em prejuízo dos consumidores, e também da incorporação do custo da energia térmica comprada da CGTF nas tarifas de energia elétrica praticadas pela COELCE.

- Alegação do MPF de erro metodológico no cálculo da Parcela B que segue as definições e conclusões do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.210/2008-41/08 (TC 021.975/2007-0), instaurado a partir de solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo por objeto os processos de reajuste tarifário da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, no período de 2002 a 2007.

- No referido acórdão, o TCU concluiu que a sistemática de reajuste tarifário adotada pela ANEEL padecia de inconsistências, na medida em que “9.1.1.1 a Parcela B calculada no reajuste tarifário absorve indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda; 9.1.1.2 os ganhos de escala, decorrentes do aumento da demanda, não são repassados para o consumidor, provocando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

- Reconhecimento de que, embora o Acórdão nº 2.210/2008 tenha sido anulado pelo Acórdão nº 2.544/2008, “haja vista não ter observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente

pela ausência de oitiva da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, da CEMIG Distribuição S/A e das demais empresas concessionárias de energia elétrica do país, as quais têm direito subjetivo afetado pela decisão”, essa anulação não alcançou o estudo elaborado pela unidade técnica do TCU, que contém informações e conclusões importantes para o deslinde da causa.

- Constatação de que, diferentemente do alegado pela COELCE no Acórdão nº 3438-51/12, o TCU reafirmou o entendimento adotado no primeiro julgamento (Acórdão nº 2210-41-2008), entendendo pela ilegalidade dos reajustes tarifários no período anterior ao novo modelo adotado pelo Despacho 245/2010 do Diretor-Geral da ANEEL.

- A afirmação de que “os resultados dos procedimentos e cálculos realizados pela ANEEL nos referidos processos encontram-se em conformidade com as regras de reajuste estabelecidas nos contratos de concessão” (pronunciamento da Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - SEFID constante do item 14 do relatório ao Acórdão nº 2210/2008) não significou, diversamente do que defende a COELCE, o reconhecimento da legalidade da metodologia utilizada pela ANEEL para o reajuste tarifário.

- No acórdão a que se referiu a COELCE (Acórdão nº 1.268/2010) para afirmar que o TCU haveria, mais uma vez, ratificado o cumprimento dos dispositivos legais pela ANEEL, a Corte de Contas apenas deixou consignado que: “9.1.1 Esta corte de Contas não apontou descumprimento de dispositivos legais ou de regras inerentes aos contratos de concessão, mas, sim, identificou erro metodológico que elevou a tarifa de energia elétrica em afronta aos princípios da modicidade tarifária e da regulação por incentivos”. Isso porque ali não estava em discussão o descumprimento dos contratos de concessão firmados entre as concessionárias de energia elétrica e a ANEEL, mas, sim, a metodologia utilizada para o reajuste tarifário, que não está prevista nos referidos contratos, consoante manifestação da Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - SEFID.

- A perda superveniente do objeto no que diz respeito ao pedido de não aplicação da metodologia dos exercícios de 2008 e 2009 ao exercício de 2010 não induz à perda de interesse da integralidade dos pedidos formulados na ação civil pública, tendo em vista que o MPF, ao passo em que requereu a correção das inconsistências da metodologia até então adotada para o reajuste tarifário, pugnou também pelo “julgamento procedente integral da ação, decretando-se ilegal os reajustes efetuados a partir de 2008, determinando-se a devolução dos valores em excesso já pagos, mediante compensação [...]”.

- Reconhecimento da possibilidade de restituição dos valores cobrados nos anos de 2008 e 2009, uma vez que os reajustes tarifários contrários às prescrições do art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.427/1996 e dos arts. 6º, § 1º, e 10 da Lei nº 8.987/1995 não podem ser considerados atos jurídicos perfeitos e que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não depende exclusivamente de fórmulas presentes no contrato, mas, também, de procedimentos regulatórios adotados pela ANEEL.

- Os reajustes tarifários ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009 não atendem às prescrições do art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.427/1996 e dos arts. 6º, § 1º, e 10 da Lei nº 8.987/1995, principalmente em razão de não promoverem o aumento da eficiência e da qualidade da prestação do serviço e de não atenderem ao princípio da modicidade tarifária.

- Todos aqueles que contratam com o Poder Público têm ou devem ter prévia ciência de que este poderá (deverá) adotar todas as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato, sem que isso importe quebra do que restou pactuado. Nesse sentido, deve-se admitir que as concessionárias de energia elétrica têm conhecimento das normas e princípios que regulam o setor energético, especialmente daqueles tendentes a promover a eficiência e a qualidade da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

- Ao julgar a causa no sentido de acolher a pretensão de adequação da metodologia de reajuste das tarifas às regras e princípios que norteiam o setor energético, o Poder Judiciário se porta nos exatos limites da competência constitucional que lhe foi atribuída, não havendo, portanto, que se falar em invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

- “A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não depende exclusivamente da aplicação de fórmulas presentes no contrato, depende, sim, de procedimentos regulatórios adotados pela ANEEL visando a promover a modicidade tarifária e a remuneração adequada para a concessionária eficiente, em conformidade com a legislação do setor, com princípios e diretrizes legais e contratuais, além da observância da fórmula de reajuste tarifário”.

- A concessionária de energia elétrica apropriou-se indevidamente dos lucros decorrentes do aumento de mercado, uma vez que seus custos fixos não variaram na mesma proporção do mercado. A metodologia de cálculo do reajuste tarifário adotada pela ANEEL, definindo a parcela B como a diferença entre os valores da receita efetivamente arrecadada e a Parcela A efetivamente despendida, tornava inócua o regime de regulação por estímulo. A fórmula até então utilizada para o reajuste tarifário não se prestava a induzir a otimização de custos gerenciáveis por parte da concessionária, a fim de que esses custos fossem revertidos em ganhos de eficiência. Aquele modelo de reajuste tarifário permitiu que houvesse um ganho diante do aumento no consumo, sem que tenha havido em contrapartida a redução da tarifa e, também, o aumento da eficiência operacional do serviço prestado.

- Manutenção da sentença no que tange à obrigação de indenizar os consumidores em relação aos prejuízos decorrentes do equívoco na metodologia de cálculo da parcela B.

- Quanto à questão remanescente, alusiva à compra de energia termelétrica da CGTF (empresa do mesmo grupo) sobre a qual se alega que houve apropriação pela COELCE “de energia a preço maior do que o praticado no mercado regulado, de se ter em mente as condições em que se deu essa contratação. Assim sendo, na época da contratação, ou seja, em agosto de 2001, a escassez de energia elétrica no mercado impunha um severo racionamento, o que fez disparar o preço de energia no mercado alternativo, que alcançou a cifra de R\$ 526,15 o MWh, conforme asseverou a ANEEL em sua contestação. Donde se concluir que a COELCE observou, quando da contratação de energia da CGTF, adquirida, conforme referenciado na inicial, a R\$ 163,53 o MWh, a cláusula do contrato de concessão que a obriga a adquirir energia ao menor custo, cujo cotejo de sua observância requer a comparação dos preços de energia do mercado regulado e do alternativo em um mesmo momento do mercado de energia”.

- “Diante da imposição legal de substituição (descontratação) de 25% da energia prevista em seus contratos iniciais, nos termos da norma do art. 10 da Lei nº 9.654/98, a vigorar a partir de janeiro de 2003, nada mais razoável que a COELCE, em consonância com a Política Prioritária de Termelétrica instituída pelo Governo Federal e pela premência em garantir o abastecimento de energia a seus clientes, procurasse, desde logo, garantir o suprimento de energia suficiente para distribuição aos seus clientes, mediante a contratação, de longo prazo, da energia ofertada pela CGTF, que de resto importava na fonte disponível no mercado àquela época”.

- “Não há pretender comparar o preço do MWh praticado no mercado à época da contratação, de escassez e de incertezas no mercado de energia, com o preço desse insumo no momento da revisão da tarifa verificado no ano de 2007, quando já suplantado o período de racionamento do produto, já que é da natureza do mercado a variação de preço conforme a lei da oferta e da procura”.

- “A abusividade da tarifa cobrada a partir da compra da energia termelétrica também não está devidamente comprovada. Com efeito, o preço atualizado da energia fornecida pela CGTF - Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. em 22.04.2007, conforme Nota Técnica nº 089/2007 da ANEEL, é de R\$ 147,00 o MWh – é o que argui a Coelce –, enquanto que o preço do MWh comercializado no último leilão de energia promovido pela ANEEL, realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atualizado até o dia 22.04.2007, é de R\$ 141,00 – aparentemente dentro da normalidade do mercado, posta a insignificância percentual da diferença”.

- “O contrato de aquisição de energia firmado entre a COELCE e a CGTF é ato jurídico perfeito, cuja anulabilidade ou revisão se submete à demonstração de fato imprevisível às partes contratantes, cuja verificação não restou demonstrada nos autos, já que a alegada redução do preço do MWh, derivada do normal movimento dos mercados de energia, não se constituiria em evento dessa magnitude. Ou seja, justificada a necessidade da referida contratação em razão das condições do mercado vigentes à época e da necessidade de manutenção da higidez da prestação do serviço público, não se pode pretender a alteração da avença sem a verificação de evento que mitigue a força obrigatória dos contratos, emprestada pelo sistema jurídico, sob pena de violação ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna”.

- “Também sem relevância para a definição da tarifa de energia elétrica cobrada dos consumidores a alegações da prática de *self dealing*, materializada na aquisição de energia pela COELCE de uma empresa que pertence ao seu grupo controlador e de que a CGTF não produziria a energia vendida à COELCE, funcionando como mera ‘atravessadora’ de energia adquirida no mercado”.

- Reconhecimento da “inexistência de ato lesivo à moralidade, já que o preço de aquisição de energia da termoelétrica era o à época vigente no mercado, considerada a disponibilidade da ocasião, além

do que a transação verificada entre a COELCE e a CGTF resultou de normas contratuais integrantes do programa de desestatização levado a cabo no Estado do Ceará e dentro da política de diversificação da matriz energética engendrada pelo governo federal, substanciada no Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT”.

- Conclusão de que a fundamentação contida na sentença é suficiente para rebater as alegações suscitadas pelo MPF em sua apelação, não havendo, assim, necessidade de repetir aqueles fundamentos, em virtude da adoção da técnica da motivação *per relationem*.

- Agravo retido da COELCE e apelações da COELCE, da ANEEL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvidos.

### **Apelação Cível nº 577.658-CE**

**(Processo nº 0001711-62.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NOS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO – UFRPE-INFRAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PELA CONSTRUTORA CONTRATADA-HIPÓTESE CONFIGURADORA DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO- APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E RESCISÃO CONTRATUAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NOS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. INFRAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PELA CONSTRUTORA CONTRATADA. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E RESCISÃO CONTRATUAL. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que, em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido inaugural, que consistia na anulação das sanções administrativas de multa e rescisão contratual impostas à construtora/autora pela UFRPE/ré, em virtude de descumprimento contratual.

- Restou demonstrado nos autos haver a Administração Pública apurado, mediante regular processo administrativo, infração às cláusulas contratuais, no tocante ao pagamento dos encargos trabalhistas pela contratada/apelante (cláusula décima primeira, item 11.12), hipótese configuradora de descumprimento ou inexecução do contrato e, portanto, suscetível de aplicação da penalidade de multa e rescisão contratual (cláusula nona, item 9.5, e cláusula décima segunda, itens 12.1.2 e 12.1.3), inexistindo qualquer ilicitude, a teor do disposto nos artigos 77, 78, I e II, 80 e 87, II, todos da Lei 8.666/93.

- Por outro lado, não se pode olvidar que a cláusula nona, item 9.5, tida por violada pela autora, ora apelante, prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento parcial ou total das demais obrigações e responsabilidades por parte da contratada-autora, diversas da obrigação principal de prestação do serviço de manutenção predial, tais como as decorrentes do inadimplemento dos encargos trabalhistas, sendo pertinente a invocação de tal disposição contratual à situação em deslinde, inexistindo qualquer violação à mencionada cláusula contratual pela Administração Pública.

- A construtora contratada não faz jus à repactuação de preços pleiteada, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, tendo em vista que o reajuste salarial de 12% (doze por cento), assegurado pela Convenção Coletiva do Trabalho 2011/2012, não contemplou as categorias profissionais de supervisor, controlador de produção, oficial de manutenção predial e auxiliar de manutenção predial.

- Ademais, verifica-se ter a demandante informado na composição dos custos (planilha de custos e formação de preços), à época da apresentação de sua proposta no certame licitatório, que as categorias profissionais acima mencionadas, ao contrário dos demais profissionais contratados para a execução do serviço de manutenção predial, observaram os ditames da tabela SINAPI-CAIXA, e não da CCT, conforme informação prestada pela Coordenação de Acompanhamento Técnico Financeiro do PROAD/UFRPE, não sendo legítimo pretender utilizar, na repactuação de preços, critério de reajustamento distinto.

- Nesse contexto, importa destacar, ainda, que a autora, por mera liberalidade, já remunera as aludidas categorias profissionais com salário superior ao piso salarial da categoria, de modo que não pode repassar à Administração Pública o ônus decorrente de sua liberalidade remuneratória. Sentença mantida.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0800885-77.2013.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM-RECEITAS PATRIMONIAIS-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-APLICABILIDADE ENQUANTO NÃO EDITADA REGRA PRÓPRIA-DECADÊNCIA-MAJORAÇÃO PARA DEZ ANOS ANTES DE FINDO O PRAZO QUINQUENAL ANTERIORMENTE INSTITUÍDO-PRAZOS EM CURSO ATINGIDOS PELA NOVA REGRA-ENVASE DE ÁGUA MINERAL-MERO BENEFICIAMENTO DO RECURSO MINERAL-TRANFORMAÇÃO INDUSTRIAL-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITAS PATRIMONIAIS. DECRETO 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICABILIDADE ENQUANTO NÃO EDITADA REGRA PRÓPRIA. DECADÊNCIA. ART. 47 DA LEI 9.636/98. MAJORAÇÃO PARA DEZ ANOS ANTES DE FINDO O PRAZO QUINQUENAL ANTERIORMENTE INSTITUÍDO. PRAZOS EM CURSO ATINGIDOS PELA NOVA REGRA. BASE DE CÁLCULO. ENVASE DE ÁGUA MINERAL. MERO BENEFICIAMENTO DO RECURSO MINERAL. TRANFORMAÇÃO INDUSTRIAL INEXISTENTE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Devidamente pacificado pelo STJ (REsp 1.133.696-PE, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC) que o prazo prescricional de receitas patrimoniais, caso dos autos, até a edição de regra específica a respeito, sujeitava-se ao lapso quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Assim, por se tratar de relação de direito material regida pelo Direito Administrativo, resta mesmo inaplicável a prescrição delineada no Código Civil, como pretendido pela exequente.

- Inobstante a introdução do prazo quinquenal de decadência pela Lei 9.821/99, que deu nova redação ao art. 47 da Lei 9.636/98, foi esse interregno majorado para 10 anos, por força da edição da Lei

10.852/2004, antes que decorressem 5 anos da regra anterior, de modo a atingir todos os fatos geradores a partir de 24-08-99.

- Quanto à base de cálculo da CFEM, não se pode confundir o mero beneficiamento do produto mineral, com o respectivo envase para comercialização, com a “transformação industrial” referida pelo art. 6º da Lei 7.990/89 – ao prever que a indigitada alíquota incida “sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial”.

- Com efeito, a água mineral não sofre propriamente transformação industrial alguma com seu envase para venda, ainda que tal etapa do processo de industrialização, necessário para sua apresentação final ao consumidor, importe esterilização de embalagens e aposição de selos de segurança e qualidade.

- Recursos de ambas as partes e remessa de ofício a que se nega provimento.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0800853-38.2014.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)**

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
EMPREENDIMENTO DE REPERCUSSÃO LOCAL-LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL-AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA-NULIDADE-RECONHECIMENTO DE SUA INCOMPETÊNCIA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE REPERCUSSÃO LOCAL, LICENCIADO E FISCALIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE SUA INCOMPETÊNCIA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PROCEDÊNCIA.

- Apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, que julgou procedente o pedido formulado para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 540.375/D e Auto de Embargo e Interdição nº 514.222/C, ambos lavrados pelo Instituto recorrente em desfavor da parte autora.

- Em relação à preliminar de nulidade suscitada, devidamente intimado para produzir as provas que entendesse pertinentes, o IBAMA limitou-se a postular pela ampla dilação probatória, pretendendo, posteriormente, a realização de perícia ambiental. Não bastasse a intempestividade do aludido requerimento, não seria o juízo de piso obrigado a deferir-lo na hipótese de entender suficientes as provas dos autos, o que de fato ocorreu, notadamente diante do laudo pericial extraído dos autos do Inquérito Civil nº 06.2013.00006906-2, instaurado pelo MPE/CE.

- Ademais, não bastasse a intempestividade do requerimento de perícia, não seria o juízo de piso obrigado a deferir-lo na hipótese

de entender suficientes as provas dos autos, o que de fato ocorreu, notadamente diante do laudo pericial extraído dos autos do Inquérito Civil nº 06.2013.00006906-2, instaurado pelo MPE/CE e de lavra do Professor Doutor Ricardo Farias do Amaral, do Departamento de Geologia da UFRN.

- Também não se pode falar em convicção formada por prova unilateral, eis que o próprio apelante informa que instruiu os autos com fotografias e Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - NUGEMA, que demonstrariam que os serviços de terraplanagem realizados pela empresa apelada estariam destruindo APPs de dunas e corpos d'água, objeto principal e nuclear da conduta autuada pelo IBAMA. Diante da produção de prova por ambas as partes, sendo a da parte autora extraída de perito isento e equidistante, optou o juízo sentenciante pela prevalência desta última, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

- No mérito, cuidando-se de empreendimento de repercussão local, circunscrito às limitações do Município de Ceará-Mirim, devidamente licenciado e fiscalizado pelo IDEMA, é ilegítimo o exercício da competência suplementar do IBAMA, nos termos da Lei Complementar nº 141/2011.

- Não bastasse, perícia realizada nos autos de Inquérito Civil Público instaurado pelo MPE, dotada, portanto, da necessária imparcialidade, concluiu pela regularidade ambiental do empreendimento, eis que, apesar de se situarem em área preservada, as elevações existentes têm função ecológica reduzida, pequena influência no aquífero local e nenhuma função na dinâmica costeira ou controle de processo erosivo.

- Apelação improvida.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0804276-94.2014.4.05.8400-  
RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DEMOLIÇÃO-OBRIGATORIEDA-  
DE-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR-RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA DO MUNICÍPIO**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo Município do Conde/PB contra sentença de parcial procedência da ação civil pública para determinar a demolição das barracas edificadas em terreno de marinha, nas Praias de Jacumã e Carapibus, bem como nas proximidades da Foz do Rio “Maceió I”, no Município do Conde - PB, bem ainda a adoção das medidas necessárias à recomposição do ambiente degradado, sob pena de multa.

- Incontroverso o dano decorrente da construção irregular de barracas de alvenaria em área de preservação permanente - APP (Maceió responsável pelo mangue nas proximidades, com vegetação de restinga), resta o exame da responsabilidade do Município do Conde-PB por omissão do dever-poder de controle e fiscalização ambiental.

- “Na linha de precedentes do STJ, deve o município ser responsabilizado solidariamente pela reparação do dano quando é omissor no seu dever de fiscalização e de repressão de condutas ofensivas ao meio ambiente, sendo essa responsabilidade de execução subsidiária”. (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 30168-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe: 23/01/2015)

- No caso concreto, consoante se infere da prova documental, notadamente dos autos de infração e relatórios de vistoria lavrados pelo IBAMA, o Município do Conde não apenas se omitiu do dever de fiscalizar e coibir a edificação de barracas de alvenaria em área de preservação permanente, mas também contribuiu para a degradação ambiental, mediante a distribuição de materiais de construção, sob o pretexto de “uniformização” e “embelezamento” da paisagem urbana.

- Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 23.346-PB**

**(Processo nº 0004557-97.1997.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
CONSTRUÇÃO EM APP E CONJUNTO URBANO-TOTAL AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DEMOLIÇÃO-INAPLICABILIDADE-MEDIDA DRÁSTICA RECONHECIDA PELO LAUDO OFICIAL E VEDADA NO DECRETO 6514/2008-ATIVIDADE PERMITIDA E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL-LEI 12.651/2012-DANO AMBIENTAL-INEXISTÊNCIA-COMPENSAÇÃO-NÃO RESSARCIMENTO-EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-PRESCRIÇÃO-INFRAÇÃO DE NATUREZA INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES**

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP E CONJUNTO URBANO. TOTAL AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MEDIDA DRÁSTICA RECONHECIDA PELO LAUDO OFICIAL E VEDADA NO DECRETO 6514/2008. ATIVIDADE PERMITIDA E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. LEI 12.651/2012. DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO RESSARCIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Incontroverso que a fiscalização ambiental só veio ao Conjunto Urbano de Jardim, Distrito do Município de Fortim, em 2004 (cf. constatação da própria 15ª Vara Federal no Ceará, na r. sentença anexada às razões de apelação e proferida no Proc. nº 0000185-57.2010.4.05.8101, fls.) e que, segundo o Laudo Oficial (fl. 260, item 3), “a área de preservação permanente do Rio Jaguaribe, no Município de Fortim, de uma forma geral está em processo de ocupação há pelo menos três décadas”. O município deve, assim, responder civil, objetiva e solidariamente por sua conduta omissiva. Precedentes. AC 544.720/CE, de 23/10/2014, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, firme em que o dano “... é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, razão pela qual o município-réu deve responder pela sua conduta omissiva que, indiretamente, contribuiu para a perpetração do dano pelo particular, independentemente da culpa dos seus agentes”. A Lei 9605/98, art. 70, § 3º prevê que “A autoridade ambiental que tiver

conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade”.

- Não se pode repassar a responsabilidade pela transformação da APP do Rio Jaguaribe no Conjunto Urbano de Jardim - Fortim-CE., exclusivamente para os cidadãos que para lá convergiram à falta de fiscalização pelo Poder Público, isto é, o município e os demais órgãos federais e estaduais corresponsáveis pelo meio ambiente local.

- A ação civil pública proposta pelo MPF tem como base probatória dois laudos técnicos e o Auto de Infração 294472-D, todos oriundos do IBAMA-CE. Por seu turno, o réu trouxe aos autos um extenso e muito bem elaborado laudo ambiental, a apontar conclusões inibidoras à pretensão de demolição, no que se afina, nesse aspecto, com o laudo do Vistor Oficial. Esse parecer particular foi confeccionado por uma assessoria profissional específica para tais questões, a INFO-AMBIENTAL. Tanto o laudo do Perito Oficial quanto o do Assistente Técnico são unânimes em proclamar a drasticidade da medida de demolição, pois “a demolição de todas as edificações irregulares (pequenas e grandes residências) acarretaria um forte impacto sócio-ambiental” (Laudo Pericial, fl. 255, n. 7); a INFOAMBIENTAL vai além, quando assegura, de forma abalizada, que sequer ocorreu dano ambiental (fls. 338/340).

- Ademais, ressalta da perícia que as construções do réu servem de base e apoio à atividade de turismo por ele exercida, o que está previsto na Lei 12.651/2012, art. 61-A e § 12, por se caracterizar como atividade eventual e de baixo impacto ambiental, nos termos da lei citada, precisamente art. 3º, inc. X. Assim sendo, não há mesmo que se falar em dano ambiental a se ressarcir, pois tal se reconhecer implicaria vedação ao permissivo legal de continuidade das atividades de ecoturismo e da manutenção da infraestrutura a elas associada (art. 61-A e § 12 citados).

- A par dessa situação fática e legal, a *quaestio juris* seria resolvida tão somente pela alegação não só do exercício regular de direito, como também em face da licitude de conduta, ante as garantias da reserva legal estrita (CF/88, art. 5º, XXXIX) e da irretroatividade punitiva prejudicial (CF/88, 5º, XL), porquanto o réu cuidou de provar que sua construção antecede a 1994, fato incontroverso (fls. 120, 130, 344, 345 e 348). Além disto, o autor da ação não produziu qualquer prova quanto à data da pretensa infração.

- Aliada a essa questão de direito, surge outra atinente ao imperativo de atender ao comando do § 5º do art. 219 do CPC, direito que assiste ao réu de ver pronunciada a prescrição/decadência da pretensão punitiva em face do art. 64 da Lei 9.605/98, o qual, como visto do citado Auto de Infração 294.472-D (fls. 13), foi utilizado como fundamentação da autuação. A considerar que a prescrição do art. 64 é de quatro anos, conforme a pena *in abstracto* ali fixada e o disposto na Lei 9.873/99, art. 1º, § 2º, c/c Decreto 6.514/08, § 2º, e CP, art. 109, V, então tem-se que, em março/2005, quando lavrado o auto, a pretensão estava prescrita desde março de 2001 para as construções que se processaram de 1989/1994. A infração do art. 64 é instantânea, de efeitos permanentes. Precedentes do eg. STJ e desta Corte: (REsp 1.125.374/SC, de 02/08/2011, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp; HC 124.820/DF, de 05/05/2011, 6ª Turma, Rel. Ministro Celso Limongi; REsp 1.402.984/DF, de 22/04/2014, 5ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro; TRF5, ACR 9.238/PB, de 07/02/2013, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo; APELREEX 30.604/CE, de 03/07/2014, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Bruno Teixeira).

- Ação improcedente. Apelação provida.

**Apelação Cível nº 573.653-CE**

**(Processo nº 2006.81.01.000770-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL-TCFA-LEGITIMIDADE. POLUIÇÃO-GRAU MÉDIO-  
FILIAL DE PORTE MÉDIO-ADEQUAÇÃO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. LEGITIMIDADE. POLUIÇÃO. GRAU MÉDIO. FILIAL DE PORTE MÉDIO. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO IBAMA.

- Cuida-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, excluindo-se as competências referentes ao 3º e 4º trimestres de 2010 e 1º trimestre de 2011, bem como adequando os valores remanescentes ao exigido para empresas de grande porte e médio potencial de poluição.

- A despeito das alegações apresentadas, verifica-se que o objeto social da empresa embargante inclui (alínea c do artigo 4º) a fabricação e a montagem de todo o tipo de veículos automotores, a qual se encontra prevista no código 6 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 como atividade sujeita à taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA.

- Levando-se em consideração que a Lei nº 6.938/81, em seu anexo VIII, apresenta tabela com classificação do grau poluente da atividade desenvolvida e enquadrando-se a empresa no código 6 da tabela, o potencial considerado é o médio grau que deve ser considerado.

- Em observância ao art. 17-D da Lei 6.938/81, sendo devida a taxa por estabelecimento, observo que as declarações à Receita Federal (fls. 344 e 386) referentes à filial Água Fria da executada comprovam a condição de médio porte da empresa.

- Apelação do IBAMA improvida e apelação da autora parcialmente provida apenas para readequação dos valores da taxa, considerando como parâmetro a condição da executada de empresa de médio porte.

**Apelação Cível nº 580.842-PE**

**(Processo nº 0000001-47.2014.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 26 de maio de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-IBAMA-  
TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES-ESPÉCIES EM RISCO  
DE EXTINÇÃO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO  
VALOR DA PENALIDADE**

**EMENTA:** AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIES EM RISCO DE EXTINÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA PENALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação ordinária que visava à anulação de multas aplicadas pelo IBAMA.

- O apelante foi surpreendido na posse de 15 (quinze) animais que constam em listas oficiais de fauna ameaçada de extinção.

- As infrações praticadas pelo autor, tal qual estabelecido pelos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 6.514/08, preveem multa aplicada por unidade de medida, estabelecendo o patamar de R\$ 500,00 por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

- Considerando a gravidade do fato que envolveu espécimes em risco de extinção, das quais 5 (cinco), inclusive, vieram a óbito, bem como que restou claro o propósito de comercialização das espécies, e, ainda, que o promovente voltou a cometer a mesma infração apenas uma semana depois da primeira, considera-se que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

- Inexiste a alegada violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório invocada pelo apelante, porquanto é facultado ao magistrado

o julgamento do processo no estado em que se encontre, após a apresentação da defesa e caso entenda ser desnecessária a produção de novas provas, nos termos do art. 330, I, do CPC.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0807368-10.2014.4.05.8100-CE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL**  
**DANO AMBIENTAL-PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-**  
**ZONA DE AMORTECIMENTO-EDIFICAÇÃO**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. ZONA DE AMORTECIMENTO. EDIFICAÇÃO.

- Sentença que, nos autos de ação civil pública, rejeita pedido de demolição de edificação erguida na vila de Jericoacora/CE e o de reparação de danos ambientais, após constatar que a pretensão se baseara em taxa de ocupação máxima estabelecida em norma administrativa federal revogada antes mesmo do ajuizamento da ação (Instrução Normativa nº 04/01).

- Apelação alegando: a) nulidade da sentença, porque proferida sem que realizada perícia; b) irregularidades da construção (inobservância da taxa máxima de ocupação e falta de licença ambiental e de autorização do órgão gestor do Parque Nacional de Jericoacora; c) poder do julgador de determinar medidas de reparação ambiental menos drásticas do que a demolição requerida na inicial.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento parcial da apelação, para determinar a regularização da construção, considerando o disposto no plano diretor do município e na Resolução nº 428/10 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

- “Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp nº 1.108.542/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 29/5/09).

- “O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRg no AREsp nº 288.758/SP, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, *DJe* 02/05/2013).

- Por falta de delimitação específica, a zona de amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara só veio a ser estabelecida por norma genérica ditada no § 2º do art. 1º da Resolução Conama nº 428, de 17/12/10. Antes desta data, o licenciamento ambiental de construções realizadas no entorno daquela unidade de conservação não estavam condicionadas à autorização federal, tampouco estava o empreendimento obrigado a observar a taxa de ocupação máxima estabelecida na Instrução Normativa Ibama nº 04/01.

- Apelação e remessa oficial não providas.

### **Apelação Cível nº 578.223-CE**

**(Processo nº 0001758-56.2012.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)**

(Julgado em 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO BANCÁRIO**

**BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR  
DA CREDORA-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-AÇÃO DE  
BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-  
INTIMAÇÃO CERTIFICADA EM PROTESTO DE TÍTULOS-  
POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA CREDORA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. INTIMAÇÃO CERTIFICADA EM PROTESTO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS.

- Apelação interposta contra sentença que após a expedição, sem êxito, de mandados de busca e apreensão de veículo adquirido por meio de financiamento junto à CAIXA, com cláusula de alienação fiduciária, reconheceu a instituição como credora, e, ante a ausência da satisfação da obrigação, determinou a conversão do feito em ação de depósito em execução.

- Certidões de oficial de justiça informam que não foi possível efetuar a busca e apreensão em virtude de não ter sido encontrado o veículo, em razão de suposta venda e não localização do comprador do bem, alheio, portanto, à relação contratual firmada entre a ré e a CEF.

- Posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de que “à financeira não pode ser oposto o fato de ter havido transferência do bem a terceiro, se com isso não anuiu” (REsp 13.861/PR, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU* 31.08.92, p. 13645).

- Alegação de nulidade da sentença, em razão da omissão quanto ao pleito de revisão contratual, afastada, vez que o juízo *a quo* re-

meteu os autos à Contadoria, que constatou a evolução da dívida como sendo inferior ao previsto no contrato para financiamento do veículo, não tendo sido objeto de impugnação pela ora apelante, de modo que a questão restou preclusa.

- Em instrumento de protesto de títulos, o tabelião certifica a intimação da demandada, na forma da lei. Tal conhecimento foi ratificado pelo oferecimento de contestação, de modo que não se vislumbra, na espécie, a nulidade arguida. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (art. 214, § 1º, CPC).

- O valor dos honorários fixados pelo magistrado *a quo* em 10% sobre o total do débito (R\$ 43.114,54) é razoável, remunerando de modo adequado o trabalho do causídico da parte vencedora, sem aviltar o seu mister, atendendo, pois, ao comando previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não havendo razão para sua modificação.

- Apelação desprovida.

### **Apelação Cível nº 579.963-SE**

**(Processo nº 0003770-79.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO-AÇÃO DE RESSARCIMENTO-VEÍCULOS DE GRANDE PORTE-CAMINHO ALTERNATIVO DESCONHECIDO PELO EMBARGADO-CULPA DO MILITAR-AUSÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VEÍCULOS DE GRANDE PORTE. CAMINHO ALTERNATIVO DESCONHECIDO PELO EMBARGADO. CULPA DO MILITAR. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CONFIGURADA.

- Embargos infringentes opostos pela União em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, na tentativa de fazer prevalecer o voto vencido de lavra do Desembargador Federal Rogério Fialho, que negou provimento à apelação de J.P.Q., por entender, em síntese, que o militar foi o culpado pelo acidente de trânsito ocorrido na Base Aérea de Natal/RN, em 26/12/2011, devendo ressarcir o dano causado à União.

- O cerne da controvérsia radica em desvelar se houve, ou não, negligência e/ou imprudência do militar no choque da viatura tipo microônibus contra o pórtico de concreto da estrutura do portão oeste da base aérea, arrancando parte do ar-condicionado localizado na parte superior do veículo.

- Era de praxe na Base Aérea de Natal a comunicação aos motoristas de veículos de grande porte que evitassem a passagem pelo pórtico com limitador de altura onde ocorreu o acidente, devendo o acesso das viaturas ser realizado pelo portão do CCTAN.

- Todavia, afirma o militar que não recebeu qualquer orientação para realizar o percurso pelo CCTAN e que desconhecia a existência de um caminho alternativo que deveria ter sido usado para a realização da missão, alegações corroboradas pelas provas dos autos.

- Não houve falta de atenção por parte do militar. Ele não conhecia outra saída e nem sequer imaginava que outro caminho existisse, assim como não lhe foi advertido que havia outra opção para realizar a missão com o micro-ônibus que dirigia. J.P.Q. só conhecia o caminho pelo portão oeste da Base Aérea de Natal, acreditando que esse era o único meio de acesso à saída, jamais tendo cogitado que o veículo não pudesse passar sob o pórtico.

- O fato de J.P.Q. ter habilitação tipo “D” para conduzir veículos de grande porte e já ter realizado outras missões com tais veículos, por si só, não é suficiente para concluir que tenha recebido qualquer tipo de instrução para não utilizar o percurso que passava sob o pórtico.

- Antes do acidente, o militar apenas realizou uma missão conduzindo o mesmo tipo de microônibus e não há informações sobre qual percurso foi percorrido naquela oportunidade. Além disso, a União juntou aos autos foto de outro microônibus de mesmo prefixo, que apenas se diferenciava do veículo que sofreu a colisão por não possuir ar-condicionado, em maior altura, na parte superior do microônibus. Não é possível afirmar, assim, que o militar conhecia o veículo, pois ele pode ter dirigido, em sua outra missão, o tipo de veículo sem ar condicionado, que foi justamente a parte da viatura que sofreu a colisão.

- Não restou configurado o elemento subjetivo da culpa, excluindo-se a responsabilidade civil de J.P.Q. em relação ao acidente em debate.

- Embargos infringentes improvidos.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 569.832-RN**

**(Processo nº 0004556-69.2012.4.05.8400/01)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 27 de maio de 2015, por maioria)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-DESVIO DE FUNÇÃO-  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MAIS COMPLEXAS-RESPONSA-  
BILIDADE CIVIL DA TOMADORA DE SERVIÇO-RECLAMAÇÃO  
TRABALHISTA-CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO-  
DIREITO A INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MAIS COMPLEXAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta pela empresa RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido exposto na peça vestibular, qual seja, o de ressarcimento da quantia de R\$ 98.475,21 paga pela autora/recorrente em razão de condenação sofrida em sede de reclamação trabalhista por desvio de função de terceirizado que presta serviço à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- Rejeita-se preliminar de coisa julgada/litispendência, eis que ação que tramitou na Justiça do Trabalho não possui identidade de partes, nem de objeto e causa de pedir em relação à presente demanda.

- Numa situação como a presente, em que um empregado terceirizado exorbita de suas atribuições, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes desse desvio deve ser imputada à tomadora de serviço, no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

- A despeito de a responsabilidade pela correta execução do contrato ser da empresa fornecedora do serviço, consoante previsão contratual, a alocação, por iniciativa da tomadora de serviço, de empregado terceirizado para o exercício de função que exorbita as suas atribuições afasta a garantia de ressarcimento de prejuízos prevista no contrato.

- Mesmo que se diga que a apelante tinha o dever de fiscalizar a execução das tarefas de seus prepostos e, portanto, em caso de má prestação, indenizar a CAIXA pelos prejuízos sofridos, essa situação não encontra guarida na hipótese em que a própria CAIXA determina que seus funcionários terceirizados atuem em desvio de função, porquanto, se não fosse assim, a instituição financeira tomadora do serviço estaria se beneficiando de sua própria conduta ilícita, ou seja, seria responsável pelo desvio de função e ainda veria a apelante arcar com os prejuízos daí decorrentes.

- Precedente: PROCESSO: 200283000045806, AC 505.297/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/11/2010, PUBLICAÇÃO: *DJe* 11/11/2010 - Página 37.

- Indenização a ser paga pela CAIXA à empresa apelante pelos prejuízos suportados em decorrência de condenação na Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 00479.2009.024.13.00-0, com a incidência de juros e correção monetária na forma prevista no voto do Relator.

- Os honorários advocatícios permanecem a cargo da CAIXA, também nos moldes do voto do Relator.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 579.609-PB**

**(Processo nº 0007037-57.2011.4.05.8200)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de maio de 2015, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
DEPÓSITO À ORDEM DO JUIZO-TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA-IMPOSSIBILIDADE-  
QUANTUM NÃO PERTECENTE AO PATRIMÔNIO DA PARTE  
AGRAVADA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO À ORDEM DO JUIZO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* NÃO PERTECENTE AO PATRIMÔNIO DA PARTE AGRAVADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão interlocutória que, após tornar insubsistente compensação de crédito/débito levada a efeito entre as partes, ordenou a transferência de recursos depositados à ordem do Juízo Federal em favor do Juízo Laboral.

- *In casu*, não se afigura possível realizar a transferência dos valores depositados à ordem do juízo em favor da Justiça do Trabalho, dada a circunstância de não pertecerem à esfera patrimonial da parte agravada.

- A cifra existente em conta judicial diz respeito ao depósito realizado pela agravante a título de cumprimento do pressuposto legal exigível para fins de apresentação da impugnação de que trata o art. 475-L do CPC.

- Ressalta-se que o adimplemento da obrigação cobrada pela agravada, na importância de R\$ 455.702,78 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), operou-se por meio do instituto jurídico da compensação, tendo em vista a circunstância de a agravante ser credora de uma dívida convolada pela agravada na cifra de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

- Ademais, convém mencionar que a ordem judicial de transferência dos valores foi expedida em sede de decisão na qual foi exercido juízo de retratação quando decorrido mais de um ano após da prolação da decisão que deferiu a compensação, decisão esta ratificada pela Terceira Turma deste TRF5 ao julgar o Agravo de Instrumento nº 135.250-AL.

- Com efeito, o antecitado fato mostra-se suficiente a revelar o revolvimento, por parte do juízo *a quo*, de matéria já acobertada pelo instituto da preclusão, procedimento que malfere a disposição normativa contida no art. 471 do CPC, que veda a reapreciação de questões já decididas no processo.

- Recurso conhecido e provido.

**Agravo de Instrumento nº 0804705-41.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E MORAIS-  
GRÁFICA J.B. LTDA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA –  
UFPB-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO  
DE CADERNOS DE PROVAS DO PROCESSO SELETIVO SERIA-  
DO - PSS/2003-QUEBRA DO SIGILO DO VESTIBULAR-FALHA  
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRÁFICA J.B. LTDA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO DE CADERNOS DE PROVAS DO PROCESSO SELETIVO SERIADO - PSS/2003. QUEBRA DO SIGILO DO VESTIBULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

- Apelação de sentença prolatada em ação ordinária movida pela GRÁFICA J.B. LTDA. contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB na qual requer indenização por danos materiais, no valor de R\$ 61.746,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais), atualizados até 23.12.2002, além de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo.

- À vista da documentação acostada aos autos, tem-se por incontroversa a ocorrência dos fatos narrados quanto ao vazamento de informações do conteúdo das provas da 3ª Série do PSS/2003 da UFPB/COPERVE.

- Cumpre observar que a questão acerca de a quem atribuir a responsabilidade pela divulgação do conteúdo das provas já restou definida em sede de ação criminal (Proc. nº 2003.82.007770-6, com cópia da sentença criminal constante dos autos, às fls. 888/922), onde se apurou que o autor da quebra do sigilo da prova foi José Edney Albuquerque de Azevedo, empregado da empresa Layout, contratada pela autora para a realização dos trabalhos de pré-impressão.

- Houve falha na prestação de serviços, tal como preconizado pelo art. 144 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pessoa responsável pela quebra do sigilo do vestibular era funcionário que trabalhava para a autora.

- Sendo o serviço prestado defeituoso, com falha no critério segurança, não cabe à consumidora (UFPB) arcar com os custos, nos termos do art. 20 da Lei 9.078/90.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 466.680-PB**

**(Processo nº 2006.82.00.007638-7)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-RESERVA DE UNIDADE HABITACIONAL-PROMESSA DE PRAZO PARA INÍCIO DAS OBRAS-NÃO CUMPRIMENTO-CONSTATAÇÃO-DANOS MORAIS-POSSIBILIDADE-ENTREGA DA OBRA NO PRAZO CONTRATUAL**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESERVA DE UNIDADE HABITACIONAL. PROMESSA DE PRAZO PARA INÍCIO DAS OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ENTREGA DA OBRA NO PRAZO CONTRATUAL. *PER RELATIONEM*. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Trata-se de apelações interpostas por RODRIGO CORDEIRO DA SILVA e pela TERRA TERRA IMÓVEIS LTDA. - ME contra sentença do douto Juiz da 4ª Vara da SJ/RN que, no âmbito da ação originária, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao réu ESCOL - EMPRESA DE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a TERRA TERRA IMÓVEIS LTDA. - ME ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- “Discute-se o ressarcimento dos valores pagos a título de ‘juros de obra’ relativamente ao suposto período de atraso na entrega da unidade habitacional adquirida, a ocorrência de danos materiais e morais oriundos desse atraso e a necessidade de revisão contratual”.

- “Contextualizando os fatos, tem-se que, em 7 de fevereiro de 2011, a autora e a TERRA TERRA IMÓVEIS LTDA. - ME firmaram contrato objetivando a reserva de unidade habitacional no Condomínio Thisaliah Residencial, que veio a ser financiado pela CAIXA, pelo programa Minha Casa Minha Vida, com prazo de construção de 17 (dezessete) meses, contados da assinatura do contrato de financiamento do imóvel”.

- “A parte autora afirma que foi informada pela ré, por meio de seus funcionários e corretores, que, depois de realizada a reserva do apartamento, em cerca de 60 (sessenta) dias estaria apto a formalizar contrato com a CAIXA para financiamento de sua unidade habitacional e que, a partir daí, teria a incorporadora ré mais 12 (doze) meses para a entrega da obra”.

- “Não há prova exata nos autos de ter havido a divulgação nos termos alegados, nem mesmo se comprovou tal fato na audiência de instrução realizada. Mas há forte indício de que houve previsão bastante otimista por parte dos vendedores acerca da formalização do contrato com a CAIXA e a posterior execução da obra. Isso se evidencia através da leitura das mensagens eletrônicas trocadas entre a parte autora e os funcionários da TERRA TERRA IMÓVEIS LTDA. - ME e o corretor que agenciou a transação, nas quais, apesar de constar a informação de que a citada ré não tem poder de gerência sobre o prazo de formalização do contrato com a CAIXA, induzem o autor a ter quase certeza quanto ao prazo de regularização da avença, inclusive dão conta da existência de outros clientes do mesmo empreendimento que já teriam assinado contrato com a CAIXA, objetivando convencer o autor da rapidez na regularização da obra”.

- “O que de fato ocorreu, e é incontroverso, foi a demora na convocação do autor para formalização do contrato de financiamento com a CAIXA, que só veio a ocorrer em 5 de março de 2012, mais de um ano depois da promessa de compra e venda do apartamento existente entre o autor e a ré incorporadora”.

- “Não é razoável que o prazo contratual de entrega de imóvel inicialmente acordado entre as partes, mesmo que verbalmente, fique ao talante do agente financeiro por tanto tempo, sem que o bem, certamente prometido em data não tão longínqua, só venha a ser iniciada a construção mais de 1 ano após a formalização da reserva, a qual se apresenta como verdadeiro pacto promissório, expressado no recibo passado pela ré ao autor, constante nos autos”.

- “Embora haja posicionamento do STJ no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera reparação de ordem moral, tal posicionamento não deve ser aplicado ao caso sob análise. Isso porque não pode ser considerado mero descumprimento contratual a promessa de início da construção de imóvel residencial para abril de 2011, que só teve início mais de um ano depois. Condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum (...) adequado à dimensão do dano provocado ao autor, que lançou expectativa de ter a sua casa própria em um lapso de tempo e teve que morar em casa de parentes, até a resolução da questão”.

- “Outra alegação do autor é a de que o prazo que lhe foi informado pela TERRA TERRA IMÓVEIS LTDA. - ME, de 12 (doze) meses para construção do empreendimento após a assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, não se revelou verdadeiro, pois a CAIXA incluiu na avença formalizada com o autor o prazo de construção de 17 (dezessete) meses. Quanto a esse fato não há nenhuma prova nos autos que dê suporte ao afirmado, razão pela qual não há que haver indenização pela estipulação do prazo conforme avençado no contrato de financiamento imobiliário, qual seja: 17 (dezessete) meses para construção”.

- “Com a assinatura do instrumento contratual perante a instituição financeira, houve verdadeira novação (art. 360, inciso I, CC), vez que o devedor, no caso, a parte autora, assumiu nova dívida (o valor anteriormente firmado com a construtora foi alterado), renunciando ao prazo anteriormente estabelecido para o término da construção e aceitando o novo prazo firmado no contrato com a Caixa”.

- “Na hipótese, firmado o contrato de mútuo em 5 de março de 2012 e estabelecido o prazo de 17 (dezessete) meses para a conclusão da obra, a construtora teria até 5 de agosto de 2014 para a entrega do imóvel, não restando configurada, portanto, a mora alegada pela demandante, além do limite 180 dias estabelecido para eventual imprevisto”.

- “A inexistência de atraso para a entrega do imóvel, no qual a autora já se imitiu na posse desde setembro de 2013, prejudica os pedidos relativos à indenização por danos morais e à aplicação de multa moratória por esse fato”.

- “Não prospera, também, o pedido de não pagamento dos valores cobrados a título de ‘fase de obra’ ou ‘fase de construção’, visto que esse encargo só foi cobrado até agosto de 2013, data em que a obra foi concluída. Desde agosto de 2013, antes mesmo da entrega das chaves do imóvel, que foi realizada em setembro, teve início a amortização do saldo devedor”.

- “Igualmente, não prospera o pedido de lucros cessantes, visto que o contrato formalizado entre o autor e a CAIXA não foi descumprido quanto ao prazo de conclusão”.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 0802559-81.2013.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL-ATUAÇÃO DA COMPERVE  
– ÓRGÃO DA UFRN – COMO MERA EXECUTORA DO CERTAME-  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL. ATUAÇÃO DA COMPERVE – ÓRGÃO DA UFRN – COMO MERA EXECUTORA DO CERTAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência da Justiça Federal e a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual por incompatibilidade de sistemas, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

- Sentença que se apoia na tese de que o fato de a execução do concurso ter ficado a cargo de órgão integrante da estrutura de autarquia federal – Núcleo Permanente de Concurso/COMPERVE, órgão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN – não atrai a competência para a Justiça Federal, haja vista que se trata de concurso público municipal.

- Este Tribunal firmou entendimento de que a atuação de autarquia/fundação federal, como mera executora de concurso público municipal, não atrai a competência da Justiça Federal, devendo o processamento e julgamento ocorrer no âmbito da Justiça Estadual.

- No caso, a Prefeitura Municipal de Natal lançou concurso para o provimento de cargos, cabendo ao Núcleo Permanente de Concurso - COMPERVE, órgão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, a mera execução do certame, portanto não há que se falar em competência da Justiça Federal.

- Precedentes do TRF da 5ª Região: PJe: 08004511820134058000; PJe: 08005118820134058000; PJe: 08016813920134050000; APEL-REEX 26058/PB; AC 555968/RN; PJe: 08004700220124050000

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0805428-80.2014.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-RESTABELECIMENTO-PA-  
GAMENTO RETROATIVO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A  
SUPRESSÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM FACE DE SENTENÇA, F. 297-309, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR QUE A RÉ RESTABELEÇA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AUTORES, ASSIM COMO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO RETROATIVO DOS VALORES DECORRENTES DESDE A SUPRESSÃO, EM MARÇO DE 2010, CONSIDERANDO O LAUDO APRESENTADO PELO PERITO JUDICIAL.

- A discussão gira em torno do grau do adicional de insalubridade conferido à parte demandante, servidores públicos federais do Ministério da Fazenda.

- Quanto à prescrição, incide, *in casu*, a quinquenal, de trato sucessivo, indicada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a apontada lesão ao direito autoral se renova mês a mês, quando do pagamento da remuneração.

- O adicional de insalubridade é devido ao empregado/servidor que desenvolve atividades na forma prevista nos arts. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal; 68, 70 da Lei 8.112; 189, 190, 191, 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além desses dispositivos legais, rege a matéria a Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, combinada com o art. 12, inc. I, da Lei 8.270/91, por se tratar de relação jurídica estatutária, bem como o anexo 14 dessa norma regulamentadora, relativo a agentes biológicos, a indicar que a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, observando-se que referido adicional, bem como o seu grau, há de ser conferido via laudo pericial, conforme reza o art. 195, Consolidação das Leis do Trabalho.

- Segundo os laudos do perito judicial, fls. 210-223, fls. 224-237, fls. 230-252, o local de trabalho dos demandantes era o Hospital do Rim, fl. 228, fl. 213, fl. 242, o assistente técnico da ré estava presente, fl. 213, fl. 227, fl. 242, antes da anotação da referência ao grau de insalubridade, que foi classificado em médio, a 20%.

- Descabida a alegação da apelante quanto ao comprometimento do laudo, por ter sido embasado em informações de uma das partes, porquanto foi a União-ré intimada para enviar seu assistente técnico a fim de acompanhar a perícia, fl. 193, e, segundo verificado acima, o seu assistente técnico esteve presente durante a realização da atividade pericial. Além disso, as informações do perito judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade, por ser terceiro equidistante das partes, não apresentando a parte ré prova capaz de ilidir o laudo confeccionado. Destarte, sem razão a apelante, nesse ponto.

- Como a ação foi proposta em 18 de maio de 2012, os juros de mora devem ser, desde a citação, na forma da Lei 11.960/09, computados pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, em respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.270.439-PR, em rito de recurso repetitivo, Min. Castro Meira, julgado em 26 de junho de 2013. Sobre as diferenças devidas, a correção monetária incidirá desde o débito pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, afastando-se a utilização da Lei 11.960/09, declarada inconstitucional, apenas, para este escopo, quando do julgamento da ADIN 4.357-DF (07 de março de 2013), e, a partir de 25 de março de 2015, aplicar-se-á o IPCA-E, em respeito ao disposto na decisão que modulou os efeitos da citada ADIN. Destarte, com parcial razão a apelante, nesse aspecto.

- Manutenção da condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com o estabelecido na r. sentença, fl. 308.

- Parcial provimento da apelação e da remessa oficial.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.802-SE**

**(Processo nº 0002766-41.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO-PRE-  
TERIÇÃO-OCORRÊNCIA-VAGA SUPERVENIENTE DENTRO DO  
PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME-PREVISÃO EDITALÍCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. VAGA SUPERVENIENTE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PREVISÃO EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º, DO DECRETO Nº 3.298/99. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVIDA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DEFICIENTE E OUTROS NÃO, PARA QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS DEFICIENTES ESTABELECIDO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requestada assegurando a nomeação do impetrante no cargo de Técnico Administrativo, área Assistente em Administração, no IFET do Sertão Pernambucano, *Campus Ouricuri/PE*.

- O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, candidato ao cargo de Técnico Administrativo do IFET do Sertão, *Campus Ouricuri/PE*, na condição de deficiente, poder ou não ser nomeado nas vagas oferecidas dentro do prazo de validade do certame.

- O impetrante foi aprovado como deficiente físico dentro do número de vagas previsto no Edital nº 45/2014, no concurso do IFET no Sertão - PE, para provimento de cargos efetivos da carreira de Técnico Administrativo em Educação. Em que pese ter ocorrido a nomeação dos outros aprovados não deficientes, o impetrante não foi nomeado.

- Houve reserva de vaga aos deficientes no edital do certame, no importe de 5% das vagas existentes ou que vierem a surgir no decorrer do concurso, nos termos dos itens 7.3 e 7.4.

- Embora tenham sido previstas no edital apenas quatro vagas para o cargo de Assistente em Administração, área Ouricuri (Anexo III do edital), é certo que entre a data da publicação do edital e a data da nomeação surgiram, no mínimo, mais duas vagas, visto que foram nomeados seis candidatos para o cargo de Assistente em Administração.

- Considerando que, à época da nomeação, existiam seis vagas a serem preenchidas no cargo de Assistente em Administração, é possível afirmar que, de acordo com as regras estipuladas no edital, o autor deveria ter sido nomeado para preencher a quinta vaga, fato que não ocorreu.

- “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. (Súmula 15 do STF)

- O autor juntou documentos que comprovam a aprovação no concurso em primeiro lugar para o *Campus* de Ouricuri/PE. Em que pese a aprovação no certame e a regra do edital, a instituição nomeou seis candidatos não deficientes para o cargo do autor, preterindo sua nomeação na quinta colocação.

- Não pode o autor ser prejudicado por erro inicial da organizadora do concurso, consistente na não publicação devida da lista individualizada com os aprovados na condição de deficientes.

- A autoridade coatora não se opôs à aprovação e à nomeação do candidato como deficiente físico, alegando apenas que não realizou a nomeação em decorrência de erro da organizadora do concurso e da proibição da legislação eleitoral de realizar ato de nomeação durante o período eleitoral, sob pena de sofrer sanções administrativas, civis e penais.

- A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura aos deficientes físicos a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa deficiente deve estar inserto no edital, respectivamente.

- Em princípio, se a Administração não observasse os critérios de reserva de vaga de deficiente previstos no edital do certame para preferir o impetrante, dentro do percentual exigido para tal, violaria os princípios da legalidade e da isonomia, com ofensa ao seu poder dever de “aplicar a lei de ofício”.

- O candidato deficiente concorre em condições de igualdade com os demais não deficientes, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

- Não se pode considerar que as seis vagas existentes se destinem aos candidatos não deficientes e nenhuma para os candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação dos candidatos não deficientes e deficientes, conforme previsão editalícia e normas constitucionais e legais, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo edital aos deficientes.

- O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a “preferência” que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A preterição do candidato deficiente na sua investidura para o cargo pretendido consiste em desobediência às normas que regem a situação.

- O impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Técnico administrativo do IFET do Sertão, *Campus Ouricuri/PE*, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800060-72.2014.4.05.8309-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
AÇÃO POPULAR-RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2012, DO SENADO  
FEDERAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-IMPOSTO DE  
RENDA SOBRE 14º E 15º SALÁRIOS DOS SENADORES-LESI-  
VIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA-PREVISÃO  
LEGAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2012, DO SENADO FEDERAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 14º E 15º SALÁRIOS DOS SENADORES. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA. ART. 5º, *CAPUT*, DA LEI Nº 4.717/65. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.717/65 é expresso em outorgar competência à Seção Judiciária de cada Estado para conhecer, processar e julgar a ação popular. Assim, no caso, sendo a União/ré interessada na causa e o cidadão/autor domiciliado em Maceió/AL, resta configurada a competência da Seção Judiciária de Alagoas para processar o presente feito.

- Não se apresenta lesiva ao patrimônio público a Resolução nº 58/2012 do Senado Federal, ato normativo que determinou o pagamento, com recursos públicos, dos impostos de renda cobrados pela Receita Federal do Brasil em relação aos 14º e 15º salários recebidos pelos Senadores da República, no período de 2007 a 2011, os quais não foram tributados nem na fonte, nem na declaração de ajuste anual.

- O pagamento pelo Senado Federal decorre do fato de ser ele a fonte pagadora dos 14º e 15º salários aos seus membros, nos termos da legislação tributária (art. 45, parágrafo único, do CTN; art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 722 do Decreto nº 3.000/99), tendo, por

sua vez, o art. 3º, *caput*, da aludida Resolução, determinado que tais valores fossem cobrados dos parlamentares.

- Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0800611-77.2012.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 19 de maio de 2015, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TERRENO-DECRETO FEDERAL S/N DE 28/5/2001 PARA CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA-CADUCIDADE PARA POSSÍVEL EXPROPRIAÇÃO-DESMATAMENTO-MATA ATLÂNTICA-PROPRIEDADE PRIVADA-ILEGITIMIDADE DO IBAMA-AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TERRENO. DECRETO FEDERAL S/N DE 28/5/2001 PARA CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. CADUCIDADE PARA POSSÍVEL EXPROPRIAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.365/41. DESMATAMENTO. MATA ATLÂNTICA. PROPRIEDADE PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. INSCRIÇÃO NO CADIN. INCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

- Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a validade do Auto de Infração nº 415.855-D e respectivo Processo Administrativo (02003.000381/2005-45), e garantindo a não inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes até o encerramento da presente lide. Sucumbência recíproca.

- Foi lavrado auto de infração contra a parte autora, sob o fundamento de desmatamento de Mata Atlântica junto à reserva biológica de Murici, que fica dentro dos limites de sua propriedade particular, denominada Fazenda Boa Vista, sem autorização do órgão ambiental responsável, com embargo/interdição da derrubada de árvores e retirada de madeira da área objeto do referido auto de infração.

- A desapropriação fundada no Decreto s/n de 28/05/2001 que criou a Estação Ecológica de Murici, área de preservação, somente poderia ser efetuada até 28/05/2006 ou até o dia seguinte, se a contagem foi feita a partir da publicação no Diário Oficial da União. Contudo, não

houve qualquer movimento no sentido de apossamento, desapropriação ou demarcação da área. Assim, há de ser aplicado o prazo de caducidade da declaração de utilidade pública previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

- Não prevalece o argumento do Instituto recorrente de que os decretos expropriatórios de áreas inseridas em unidades de conservação não se submeteriam ao prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, porquanto é evidente a obediência devida por qualquer decreto à previsão normativa do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu art. 10: “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto, e findos os quais este caducará”. Precedente: TRF 5ª Região, PJe 08005229520124050000, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julg. 24.9.2013.

- O Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no INQ 2.343/AL (relator Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 21/08/2011), envolvendo suposto crime ambiental cometido na ESEC de Murici, não acatou a denúncia, fundamentando que “... levando em conta a inexistência de qualquer iniciativa administrativa por parte do IBAMA com relação à implantação da Estação Ecológica de Murici, depois de ter votado pelo recebimento da denúncia, baseado no fato de que o simples decreto, que cria a estação referida, sem o acompanhamento de qualquer medida administrativa, não transforma a área em verdadeira estação ecológica”.

- O fato de a Estação Ecológica de Murici pertencer à Mata Atlântica não garante a competência direta do IBAMA para atuar em casos dessa natureza, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal atribuir o caráter de patrimônio nacional à Mata Atlântica (art. 225, § 4º), não a considerou como bem de propriedade da União, já que não contemplado no art. 20, não sendo, portanto, legítima a atuação promovida pela autarquia federal.

- O IBAMA teria que demonstrar que o órgão ambiental estadual, no caso dos autos a ICMBio – Agência Estadual do Meio Ambiente – foi acionado e não se manifestou ou que sua manifestação não obteve êxito em reprimir o dano, para, só então, ser legitimado a lavrar o auto de infração.

- “Versando a ação sobre dano ambiental de projeção local (...), bem como não afetando área de domínio federal, a legitimidade para lavratura de auto de infração, em regra, é do ente estadual, somente competindo ao apelante quando houver omissão daquele”. (TRF5, APELREEX 8392, *DJe* 11/05/2012, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre)

- Em que pese a inexistência de garantia idônea na hipótese dos autos a que se refere o egrégio STJ no RESP 1.137497-CE, no caso em tela, a dívida originada do auto de infração restou anulada e, conseqüentemente, maculada a exigibilidade do crédito, a inscrição da mesma na Dívida Ativa, ou, ainda, a propositura de executivo fiscal, de maneira que não merece acolhimento a apelação do IBAMA quanto à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, notadamente, no CADIN.

- Tendo ocorrido a total sucumbência do IBAMA, a verba honorária advocatícia sucumbencial corresponderá a um mil reais, pouco mais de cinco por cento do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Remessa oficial e apelação do IBAMA improvidas.

- Apelação da parte autora provida para anular o lançamento decorrente do Auto de Infração nº 415.855-D (Processo Administrativo 02003.000381/2005-45) e fixar a verba honorária advocatícia sucumbencial em um mil reais.

**Apelação / Reexame Necessário nº 8.054-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.004964-9)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS-  
PRISÃO EM FLAGRANTE-CRIME COM PENA MÁXIMA COMINA-  
DA SUPERIOR A QUATRO ANOS-NECESSIDADE DE GARANTIR  
A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-AUSÊNCIA  
DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME COM PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- O impetrante aduziu que o paciente é primário, tem bons antecedentes criminais, residência fixa e trabalho lícito, além de ter confessado o crime e não ter reagido à prisão, sendo, portanto, a segregação ilegal, desnecessária para garantir a ordem pública.

- Admissível a preventiva, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, haja vista a pena máxima cominada ao crime ser superior a quatro anos.

- Provas da materialidade e da autoria. Ausência de juntada aos autos de comprovante de residência e de certidões negativas, tampouco não comprovação da ocupação lícita do paciente, além de ter o crime praticado por este colocado em risco a vida e a saúde das pessoas.

- Necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.930-RN**

**(Processo nº 0001588-41.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)**

(Julgado em 2 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL  
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL-  
CONCURSO FORMAL-ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL-  
RECONHECIMENTO-EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. ART. 21 DO CP. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.

- A exploração e comercialização de rochas pelos recorridos, agricultores assentados no Projeto Alto da Felicidade localizado no Município de Afonso Bezerra, interior do Estado do Rio Grande do Norte, não se deu em larga escala, mas apenas com o fim de garantir a própria subsistência e de sua família, uma vez que afetada pela seca a sua principal atividade, a agricultura.

- Sendo os réus agricultores assentados, pessoas com reduzido grau de instrução escolar, tendo extraído as pedras tão somente para a reforma das casas do assentamento e, em períodos de seca, para garantir a subsistência de sua família, parece-me indubitável que, de fato, não tinham potencial consciência da ilicitude de sua conduta, a qual, inclusive, era bastante comum na região. Reconhecimento do erro de proibição invencível.

- Apelo não provido. Manutenção da sentença absolutória, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

**Apelação Criminal nº 12.520-RN**

**(Processo nº 0000305-62.2013.4.05.8403)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-DECISÃO QUE INDEFERIU  
O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS À COMUNIDADE POR SANÇÃO PECUNIÁRIA-IN-  
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL ATACANDO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – COM CARGA SEMANAL DE QUATORZE HORAS, DURANTE UM ANO E SEIS MESES – POR SANÇÃO PECUNIÁRIA, CALCADO NO ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR SUA SENTENÇA SEM QUE ISTO ACARRETE PREJUÍZO À SUA JORNADA LABORAL, BEM COMO ÀS SUAS OBRIGAÇÕES FAMILIARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

- Ao fundamentar a decisão ora agravada, datada do dia 30 de outubro de 2004 (fl. 32), o julgador de primeiro grau consigna que o comando judicial de determinar a conversão da pena privativa de liberdade em duas sanções restritivas de direitos foi exarado em audiência realizada no dia 19 de agosto de 2014 (fl. 31), razão por que concluiu por indeferir o pedido do réu pelos mesmos fundamentos expostos no termo de audiência de fls. 675/676, fl. 32.

- Nessa esteira, a data da indigitada audiência é que deveria ser considerada como termo *a quo* do lapso destinado ao manejo do presente agravo.

- Entrementes, o recurso em apreço somente veio a ser interposto no dia 7 de novembro de 2014 (fl. 4), portanto, bem a destempo do lapso peremptório para a interposição do agravo em execução penal, que é de cinco dias, em conformidade com a orientação sufragada no enunciado da Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto ao mérito, a matéria versada no presente agravo em ação penal já foi, de algum modo, enfrentada por esta Turma, ao conhecer do HC 5705-RN (julgado em 2 de dezembro de 2014), impetrado no propósito de conferir efeito suspensivo ao vertente recurso.

- Na ocasião, a decisão ora agravada não foi considerada teratológica, porquanto o decreto exarado pela autoridade impetrada se mostrou razoavelmente calcado no fundamento da impossibilidade de se rediscutir o teor do veredicto condenatório transitado em julgado.

- E que, além disso, ainda que fosse possível rediscutir a condenação, a prestação de serviços, no caso, de quatorze horas semanais, é perfeitamente compatível com a Lei de Execução Penal, à medida que a pena privativa de liberdade cominada ao paciente foi substituída por duas sanções restritivas de direitos. Nessa esteira, uma vez que a lei de regência prevê, no seu artigo 149, § 1º, o limite de oito horas semanais (para cada uma das penas restritivas de direitos), não há espaço para se considerar excessivo o trabalho alternativo verberado, ante a possibilidade de que, reduzindo-se a carga, venha o paciente a pagar apenas uma das sanções que lhe foram impostas.

- Agravo em execução penal improvido.

### **Agravo em Execução Penal nº 2.128-RN**

**(Processo nº 0001549-44.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NA MODALIDADE TENTADA CONTRA OUTRAS DUAS PESSOAS-DECISÃO DE PRONÚNCIA-MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NA MODALIDADE TENTADA CONTRA OUTRAS DUAS PESSOAS (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE *IN CONCRETO* DO DELITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado por Emerson Davis Leônidas Gomes, Thiago Senna Leônidas Gomes, Anderson Flexa Leite e Davi Carvalho Meira em favor de JOSÉ MARIA DOMINGOS CAVALCANTE, apontando como autoridade impetrada a Juíza Federal da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve o decreto de prisão preventiva em desfavor do ora paciente, quando de sua pronúncia nos autos da Ação Penal nº 00087-19-33.2014.4.05.8300, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a assegurar a aplicação da lei penal.

- Novo *habeas corpus* reiterando, em grande parte, os fundamentos apresentados no anterior, trazendo de novo praticamente as ale-

gações de que: 1) encerrada a fase probatória, culminando com o pronunciamento do réu, não mais se justifica a prisão cautelar com base na conveniência da instrução criminal; 2) a ausência de recusa das demais vítimas e testemunhas de acusação de prestarem seus depoimentos perante o paciente, torna imotivada a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal; 3) o fato de o réu ter permanecido preso durante a instrução, por si só, não constitui óbice ao direito de recorrer em liberdade; 4) o decreto prisional carece da devida fundamentação, na medida em que deixou de apontar concretamente a necessidade do cárcere preventivo.

- Caso em que, tendo havido o deslocamento da competência para apuração do crime para a Justiça Federal por força de decisão proferida pelo STJ nos autos do Incidente de Deslocamento de Competência nº 5/PE, a autoridade policial requereu a prisão preventiva do ora paciente, juntamente com a de mais outros 4 (quatro) indiciados, no âmbito do IPL 531/2014-SR/DPF/PE, instaurado para “apuração dos fatos ocorridos no dia 14 de outubro de 2013, no Km 19 da Rodovia Estadual - PE-300, Município de Itaíba/PE, quando o Promotor de Justiça Estadual, Dr. Thiago Faria Soares, foi brutalmente assassinado por pessoas que ocupavam um veículo Corsa Hatch de cor escura, sendo que, por volta das 9 horas, efetuaram disparos de grosso calibre contra o veículo ocupado pela vítima, ceifando sua vida naquele mesmo local”, conforme trecho do Ofício nº 6.438/2014 - IPL 0531/2014-4-SR/DPF/PE.

- O paciente, juntamente com José Maria Pedro Rosendo, Antônio Cavalcante Filho, Adeildo Ferreira dos Santos e José Marisvaldo Vitor da Silva, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (por duas vezes), em concurso formal (art. 70 do Código Penal) e concurso de pessoas (arts. 29 e 30 do Código Penal), pela prática de um homicídio consumado e dois homicídios tentados.

- Segundo a acusação, em razão de fortes desavenças com o Promotor Thiago Faria Soares, oriundas da disputa pela sede da propriedade rural Fazenda Nova, arrematada em hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho pela noiva daquele membro do *Parquet*, Mysheva Freire Ferrão Martins, que levaram José Maria Pedro Rosendo Barbosa a deixar a casa sede da fazenda, passando a ocupar casas de trabalhadores, este teria planejado e determinado o assassinato de Thiago Faria Soares e Mysheva Freire Ferrão Martins. Para a prática do crime, José Maria Pedro Rosendo Barbosa, na condição de mandante, teria contado com a participação ativa, na condição de executores do crime, de José Maria Domingos Cavalcante, ora paciente, seu compadre, Antônio Cavalcante Filho (vulgo Antônio Peba ou Peba), foragido pela prática de crime de latrocínio e irmão do paciente José Maria Domingos, de Adeildo Ferreira dos Santos (vulgo Louro), funcionário do ora paciente, e de José Marisvaldo Vitor da Silva (vulgo Passarinho), funcionário do suposto mandante José Maria Pedro Rosendo Barbosa e pessoa muito próxima a ele.

- Ainda nos termos da denúncia, no dia 14 de outubro de 2013, por volta das 7 horas e 30 minutos, as vítimas Thiago, promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE, e Mysheva, noivos entre si, saíram da cidade de Águas Belas/PE em direção à sede da propriedade rural denominada Fazenda Nova, no veículo Veracruz, pertencente à vítima Thiago e por esta dirigido naquela ocasião. Entre 7 horas e 30 minutos e 8 horas do mesmo dia, o denunciado José Marisvaldo Vitor da Silva, vulgo Passarinho, deslocava-se em uma motocicleta pela Rodovia BR - 423 da cidade de Águas Belas/PE em direção ao Município de Garanhuns/PE. Às 8 horas e 46 minutos do dia do crime, o veículo que transportava as vítimas trafegou pela Rua Cleto Campello, na cidade de Águas Belas/PE, mesmo lugar por onde passaram José Maria Cavalcante, Antônio Cavalcante, vulgo Peba, e Adeildo, às 8 horas e 48 minutos, em veículo da marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch, e Passarinho, às 8 horas, 48 minutos e 47 segundos, em uma motocicleta. Por volta das 9 horas do dia do crime, o automóvel que transportava as vítimas Thiago, Mysheva e Adautivo trafegava pelo KM 19 da Rodovia PE - 300, em direção à

cidade de Itaíba/PE, conduzido pela vítima Thiago. Na mesma data e horário, ainda segundo a denúncia, José Maria Cavalcante, ora paciente, acompanhado de Antônio Cavalcante e Adeildo realizavam idêntico percurso, no Corsa Hatch. Para executar o crime, os executores teriam emparelhado o automóvel em que seguiam (Corsa Hatch) com o veículo, ainda em movimento, conduzido por Thiago Faria Soares, no qual também estavam Mysheva Freire Ferrão Martins e Adautivo Elias Martins, para que pudessem ter o ângulo adequado, promovendo o primeiro disparo de arma de fogo que atingiu o lado esquerdo do pescoço de Thiago Faria Soares, fazendo com que o veículo da vítima parasse no acostamento, em razão do grave ferimento. Em seguida, os executores efetuaram o retorno com o veículo que os conduzia, emparelhando-o novamente com o veículo que transportava as vítimas, e efetuaram novos disparos de arma de fogo na direção deste último. Esses disparos só não teriam alcançado Mysheva Freire Ferrão Martins e Adautivo Elias Martins por terem eles fugido pelo acostamento da rodovia antes do retorno dos criminosos.

- Constatação de que a Quarta Turma já se pronunciou precisamente sobre a maior parte dos argumentos reiterados no presente *habeas corpus*, concluindo que o decreto prisional não carecia de falta de fundamentação, como também que se encontravam presentes os requisitos da prisão preventiva. Por esta razão e ausente qualquer modificação no contexto fático-jurídico, salvo quanto ao encerramento da fase instrutória e a pronúncia do réu, não se faz necessário nova abordagem daquelas mesmas alegações.

- Embora não haja necessidade de nova fundamentação para manutenção da prisão preventiva na ausência de fatos novos capazes de autorizar a soltura do réu (RHC 22.537/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2008, *DJe* 12/05/2008), considera-se válido o enfrentamento das novas alegações deduzidas no *habeas corpus*, nomeadamente aquelas que dizem respeito à ausência de recusa das demais vítimas e testemunhas de acusação de prestarem

seus depoimentos perante o paciente e à inexistência de óbice à soltura do réu para recorrer em liberdade simplesmente porque ele fora mantido preso durante a instrução.

- O fato de não ter havido recusa por parte das vítimas do suposto homicídio tentado e das testemunhas em prestar depoimento na presença dos réus, se não reforçar a necessidade da prisão preventiva, é de todo irrelevante para afastar a segregação cautelar. Isso porque, obviamente, a ausência de temor em depor diante de réu que se encontra preso necessariamente não se traduz na inexistência desse temor se o réu se encontrasse solto, na hipótese de renovação da prova oral em plenário.

- Não obstante seja inquestionável que o simples fato de ter sido o réu mantido preso durante a instrução não representa empecilho à sua soltura para recorrer em liberdade, a hipótese dos autos é diversa, primeiro porque sequer se chegou à fase de julgamento, segundo porque a manutenção da prisão preventiva está amparada na demonstração efetiva, apenas ratificada na decisão de pronúncia, visando à conveniência da instrução criminal, à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

### ***Habeas Corpus* nº 5.919-PE**

**(Processo nº 0001463-73.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA PARA FINS TERAPÊUTICOS IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO-TOXINA BOTULÍNICA-AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA VENDIDO OU APLICADO A SUBSTÂNCIA FINE TOX EM SEUS PACIENTES-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-RISCO À SAÚDE PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO-ATIPICIDADE DA CONDUTA-ABSOLVIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA PARA FINS TERAPÊUTICOS IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. TOXINA BOTULÍNICA. ART. 273, §1º-B, INCISOS I, III, IV, V E VI, DO CP. ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA VENDIDO OU APLICADO A SUBSTÂNCIA FINE TOX EM SEUS PACIENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 156 DO CPP. AQUISIÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO E PARA APLICAÇÃO EM PESSOAS DETERMINADAS. RISCO À SAÚDE PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. DISTRIBUIÇÃO OU ENTREGA A CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE APTA A CONFIGURAR RELAÇÃO DE CONSUMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA.

- O Ministério Público Federal denunciou PAULO SECUNDOS GONÇALVES PEREIRA pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos nos arts. 273, §1º-B, I, III, IV, V e VI, do Código Penal, e 7º, IX, da Lei 8.137/90, c/c arts. 61, II, g, 70 e 71, do Código Penal.

- A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para, promovendo a *emendatio libelli*, condenar PAULO SECUNDUS GONÇALVES PEREIRA pela prática, em concurso formal, dos crimes tipificados no art. 273, § 2º, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

- Em observância ao princípio da presunção da inocência, consagrado sobranceiramente (art. 5º, LVII, da CF) e irradiado pelo art.

156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova da alegação incumbe a quem a fizer.

- Ao contrário do que alega o MPF na denúncia, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter o réu aplicado em seus pacientes a substância Fine Tox. Nem mesmo na audiência conseguiu provar a acusação as suas alegações iniciais. Ressalta-se que a acusação sequer indicou na denúncia o nome de um paciente que teria recebido, pelo denunciado, a aplicação da aludida substância.

- Afasta-se, desde logo, diante do contexto fático-probatório dos autos, a possibilidade de serem enquadradas as condutas do denunciado nos núcleos “vender”, “ter em depósito para vender” ou “expor à venda”, presentes nos tipos previstos nos arts. 273, §1º-B, do Código Penal, e 7º, IX, da Lei 8.137/90.

- O bem jurídico protegido pelo art. 273 do Código Penal é a saúde pública, em razão do que essa norma incriminadora proíbe a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização.

- Assim, a despeito do referido ilícito penal ser considerado crime de perigo abstrato, a conduta, no caso concreto, concernente à utilização do produto ilegal para consumo próprio ou para aplicação em pessoas determinadas, não se subsume ao tipo previsto no art. 273 do Código Penal, porquanto não representa risco à saúde pública. Precedentes do TRF3 e TRF2.

- Demais de não representar risco à saúde pública, a aplicação, pelo réu (médico otorrinolaringologista), da toxina botulínica Fine Tox na sua irmã e na sua esposa não caracteriza relação de consumo apta a ensejar o enquadramento de tal conduta nos núcleos “distribuir” ou “entregar” a consumo, que também fazem parte dos tipos descritos nos arts. 273, §1º-B, do Código Penal, e 7º, IX, da Lei 8.137/90.

- No caso concreto, sendo o réu médico otorrinolaringologista, a aplicação de toxina botulínica não é procedimento que faz parte das suas atividades habituais, de modo que o simples fato de ter ele adquirido apenas uma ampola da substância Fine Tox para aplicação na sua irmã e na sua esposa não configura a habitualidade imprescindível para a caracterização de uma relação de consumo (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), o que afasta, por conseguinte, a incidência das normas incriminadoras estatuídas no art. 273 do Código Penal e no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90.

- O caso, portanto, é de absolvição do denunciado, em razão da atipicidade da sua conduta.

- Apelação do réu provida. Apelação do MPF prejudicada.

### **Apelação Criminal nº 11.977-PE**

**(Processo nº 0010144-32.2013.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 26 de maio de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL-PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DI-  
RETA EM MATÉRIA PENAL - TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE  
KOTKA, FINLÂNDIA-EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO  
ONEROSA E DE BOA-FÉ-ESCRITURA DE COMPRA E VENDA  
ANTERIOR À CONCESSÃO DE EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA PELO STJ**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DIRETA EM MATÉRIA PENAL - TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE KOTKA, FINLÂNDIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO ONEROSA E DE BOA-FÉ. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CONCESSÃO DE EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA PELO STJ. ANOTAÇÃO DO BEM NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DOS EMBARGANTES. APELAÇÃO PROVIDA.

- Embargos de terceiro opostos contra o sequestro do imóvel situado na av. Central nº 5850, casa 19, Condomínio San Marino, Icaraí, Caucaia/CE, matrícula nº 22.474, no Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, que veio a ser decretado nos autos do Processo nº 0008499-92.2010.4.05.8100, relativo a Pedido de Assistência Direta em Matéria Penal formulado pelo Tribunal de 1ª Instância de Kotka, na Finlândia.

- A documentação acostada aos autos – escritura pública de compra e venda, instrumento público de procuração, certidões negativas de débitos federais e estaduais e certidão de matrícula do Ofício Privativo de Registro de Imóveis de Caucaia/CE –, contemporânea à alegada aquisição, em 15 de julho de 2010, demonstra a boa-fé dos compradores e sua onerosidade, bem como sua anterioridade à concessão do exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça à carta rogatória em que se solicita o sequestro do bem imóvel, que só veio a ocorrer em 1º de setembro de 2010.

- Não se mostra desarrazoado o valor da aquisição, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se verifica, da anotação à margem do registro do imóvel, que a anterior proprietária o havia adquirido pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em outubro de 2007, bem como não se encontrar nos autos qualquer avaliação informando seu valor venal aproximado no ano de 2010.

- Apelação provida.

### **Apelação Criminal nº 11.091-CE**

**(Processo nº 0002644-64.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS INFRINGENTES-EVASÃO DE DIVISAS-CRIME  
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SONEGAÇÃO FISCAL-DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO-ANÁLISE DO TRIBUNAL  
RESTRITA À PARTE DIVERGENTE-INCONFORMISMO QUANTO  
AO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL-CERCEAMENTO  
DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-PREVALÊNCIA DO VOTO  
VENCEDOR**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/1986. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE. INCONFORMISMO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- Embargos infringentes em apelação criminal interpostos pelo réu, em face de julgado da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, vencido o em. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da perícia, e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares e deu provimento, em parte, à apelação do ora embargante, apenas para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa pela prática dos delitos previstos nos arts. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal), por ter ele, na qualidade de gerente da empresa AQUANOR e no período compreendido entre março e setembro de 1999, remetido dinheiro para o exterior, sem a comunicação ao BACEN das operações cambiais, além de ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo o CNPJ da empresa nas operações cambiais, a fim de eximir-se do pagamento dos impostos devidos.

- Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 530 do CPC, arguida pelo MPF em contrarrazões, sob o fundamento de violação ao princípio da dupla conformidade, porque a parte não unânime do acórdão não reformou a sentença, visto que esta também decidiu pela inocorrência de nulidade em face do indeferimento da prova pericial.

- O art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal preceituam que, sendo o desacordo parcial, cabíveis os embargos infringentes, restritos à matéria da divergência. Ausência de unanimidade apenas na parte referente à rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da perícia contábil.

- O voto vencido, da lavra do em. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, consignou a necessidade de ser realizada a perícia contábil, por serem os crimes imputados ao ora embargante de ordem financeira e tributária.

- No voto vencedor, o em. Des. Federal Lázaro Guimarães sustentou a ausência de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, porque os demais elementos constantes dos autos indicaram ao magistrado a desnecessidade da produção da prova.

- Destaque para o voto-vista proferido pelo MM. Des. Federal Rogério Fialho que consignou a desnecessidade da perícia, em face da vasta prova existente nos autos, ressaltando que “a indicação de que essas empresas estavam situadas nos países em relação aos quais houve a transferência de valores (Brasil e Israel), servem como prova suficiente da prática do crime de evasão de divisas, não sendo razoável entender que tudo não passou de uma mera coincidência” ressaltou que “a perícia seria inútil”, porque “se houve sonegação fiscal, certamente o dinheiro não saiu da contabilidade registrada da empresa”, “não teríamos como chegar a alguma conclusão”.

- Com relação à instrução penal e aos poderes do juiz, quanto ao tema, o Código de Processo Penal prevê, como princípio, a livre apreciação da prova, constante do art. 157, conferindo ao bom senso do julgador e às regras da experiência o condão de decidir, de maneira fundamentada, o que é ou não adequado à busca da verdade real.

- Na aplicação do princípio do livre convencimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalta que ao Magistrado cabe indeferir as provas que se afiguram desnecessárias ao deslinde de causa, especialmente se, nos autos, constam elementos suficientes à formação de seu convencimento e à verificação da verdade real dos fatos.

- Sentença e acórdão vencedor que se fundamentaram na vasta prova documental que atesta a materialidade e a autoria delitivas, não constituindo qualquer constrangimento ilegal o indeferimento da perícia contábil para aferir a materialidade de evasão de divisas, estando o dito indeferimento de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado. Prevalência do voto vencedor.

- Embargos infringentes improvidos.

### **Embargos Infringentes e de Nulidade da Apelação Criminal nº 105-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.016873-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-RECÁLCULO DE APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DA RETROAÇÃO DA DIB E DA  
REDEFINIÇÃO DO PBC, CHEGANDO-SE À RMI ECONOMICAMENTE  
MAIS VANTAJOSA-DECADÊNCIA-ACÓRDÃO RESCINDENDO EM  
CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ  
E DO STF-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. RECÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DA RETROAÇÃO DA DIB E DA REDEFINIÇÃO DO PBC, CHEGANDO-SE À RMI ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/1997). ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. SURGIMENTO DE TESE JURÍDICA NOVA. SÚMULA 343 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Fundando sua ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, o autor pretende a desconstituição do acórdão que declarou a decadência do direito ao recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, retroagindo-se hipoteticamente a DIB a 01.07.1989, para fins de consideração de um novo PBC, respeitado o teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, com a elevação da RMI do benefício previdenciário e o pagamento de diferenças financeiras.

- Tratando dos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o STJ cristalizou seu entendimento no sentido de que o *dies a quo* do prazo decadencial é a data em que entrou em vigor a aludida medida provisória (28.06.1997), segundo o REsp 1.309.529, julgado sob a sistemática dos repetitivos. O STF também entendeu pela aplicabilidade do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, mas estabeleceu que, nesse caso, o início do curso da decadência

se deu em 01.08.1997, por efeito da disposição normativa expressa (RE 626489, julgado com repercussão geral).

- *In casu*, como a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 01.07.1990, apenas tendo ele requerido sua revisão na via administrativa em 2009, o acórdão rescindendo entendeu configurada a decadência, alinhando-se ao entendimento pacificado pelo STJ e pelo STF, inexistindo, assim, qualquer violação à literal disposição de lei.

- O fato de o STJ ter desenvolvido, após a prolação do acórdão rescindendo transitado em julgado, tese jurídica nova, no sentido da não incidência da decadência em relação às questões não expressamente definidas pela Administração Previdenciária (AgRg no REsp 1.407.710 e AgRg no Agravo em REsp 549.306), não conduz à procedência do pedido da ação rescisória, à vista da dicção da Súmula 343 do STF e do princípio protetivo da segurança jurídica.

- A nova tese do STJ termina por inviabilizar o aperfeiçoamento da decadência, pela possibilidade de a parte inovar *ad infinitum* perante a Administração Previdenciária.

- Ao versar sobre o “direito adquirido ao melhor benefício previdenciário” (RE 630.501), o STF não o imunizou da incidência do prazo decadencial. No voto da Ministra Relatora expressamente constou: “respeitadas a decadência do direito à revisão e a prestação quanto às prestações vencidas”.

- Demanda julgada improcedente.

**Ação Rescisória nº 7.428-RN**

**(Processo nº 0009573-95.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 27 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO-ACORDO JUDICIAL-TERMO PARA CESSAÇÃO DO  
BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-INEXISTÊNCIA-PRORROGAÇÃO  
NA VIA ADMINISTRATIVA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. TERMO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AOS MESES NÃO PAGOS. PROVIMENTO DO APELO.

- Embargos à execução em que se discute o pagamento de dois meses (janeiro e fevereiro/2012) do benefício auxílio-doença, reconhecido administrativamente pelo Instituto Previdenciário, na via administrativa, após acordo judicial.

- Da simples leitura do acordo judicial firmado entre as partes para pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/02/2011, infere-se que não ficou estabelecido o termo final para sua cessação. Restou apenas determinado que a recorrente deveria comparecer ao Instituto Previdenciário a partir de 01/01/2012 para se submeter a nova perícia.

- O Instituto Previdenciário reconheceu, em dezembro/2012, na via administrativa, o direito à prorrogação do benefício por se encontrar a segurada ainda incapacitada, por mais dois meses. Apresenta-se como incontroverso que o INSS não quitou tal dívida, visto que os documentos colacionados aos autos pelo próprio Instituto não informam o pagamento.

- É de se reconhecer o direito da recorrente aos valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012, relativos ao benefício auxílio-doença a que fazia jus à época, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação

da ação principal, nos termos da modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião dos julgamentos das ADINs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, os juros de mora permanecerão na forma da Lei nº 11.960/2009, até 25.03.2015 (data do julgamento do STF), a partir de quando eles passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto que os índices aplicados à correção monetária serão fornecidos pelo INPC (débitos previdenciários do RGPS).

- Apelo provido.

**Apelação Cível nº 577.731-SE**

**(Processo nº 0000026-70.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS  
FILHOS-COMPROVAÇÃO-UNIÃO ESTÁVEL-NÃO COMPROVA-  
ÇÃO-QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO-  
NÃO COMPROVAÇÃO-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS FILHOS. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR PREJUDICADA.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Para a concessão da pensão por morte, faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao pretense instituidor da pensão e a condição de segurado do falecido.

- No que tange à qualidade de dependente dos filhos do falecido, observo que restou configurada através da apresentação de certidões de nascimento.

- Quanto à Sra. Micirleide Raimunda da Costa, constata-se que a suplicante não logrou êxito em comprovar a sua qualidade de companheira do falecido. Nos autos não consta nenhum documento que comprove a existência de união estável entre a requerente e o falecido. Não é possível se valer apenas da comprovação da prole comum para reconhecer a existência de união estável.

- Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- No caso em apreço, não foi demonstrada a atividade rural do falecido através da apresentação de início de prova material. Constam nos autos: (I) certidões de nascimento dos filhos do *de cujus* onde não consta a profissão do genitor; (II) certidão de óbito onde consta a profissão do falecido como “serviços gerais”; e (III) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação do Ensino Básico de cunho meramente declaratório e ainda de conteúdo contraditório, uma vez que faz menção à atividade e residência atual do pai do aluno já falecido cerca de 7 anos antes da sua data de emissão, o que demonstra o seu caráter exclusivamente preparatório.

- Impende destacar que os únicos documentos que fazem menção ao exercício de agricultura são referentes à requerente (Sra. Micirleide Raimunda da Costa) e não aproveitam ao falecido, uma vez que não foi comprovado vínculo de união estável entre ambos.

- Mesmo que houvesse a comprovação da existência de união estável, os documentos apresentados não seriam suficientes para desconstituir a qualidade de trabalhador urbano constante da certidão de óbito.

- Diante deste contexto, não há como deferir o presente pedido de concessão de pensão por morte, vez que não preenchidos os requisitos autorizadores do benefício.

- Remessa oficial provida. Apelação do INSS provida. Apelação do particular prejudicada.

**Apelação / Reexame Necessário nº 32.209-PE**

**(Processo nº 0001009-69.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE PERIGOSA-AGENTE  
ELETRICIDADE-EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE, NÃO  
OCASIONAL NEM INTERMITENTE, ACIMA DE 250 VOLTS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. AGENTE ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, ACIMA DE 250 VOLTS. ART. 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV).

- Termo inicial do benefício a contar do primeiro requerimento administrativo.

- Juros de mora com a incidência do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até o dia 25.03.2015, a partir de quando a atualização e os juros de mora devem se dar mediante a aplicação do IPCAE (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% ao ano.

- Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- Apelo do particular provido.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0806422-20.2014.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)**

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS DIFERE DAQUELA ANALISADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA NO RESP 1.114.938/AL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº. 6.309/75. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Como ensaiado no relatório, trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, reconhecendo a decadência da revisão realizada na pensão da autora, julgou procedente o pedido para restabelecer o valor do benefício ao patamar anterior a dita revisão e determinar o pagamento das parcelas pagas a menor.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.938/AL, decidido sob os auspícios do recurso representativo de controvérsia, assentou que o prazo decadencial para o INSS rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99, é de dez anos a partir da data vigência do referido diploma legal (01.02.1999). (REsp 1114938 AL 2009/0000240-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

- Contudo, a situação do presente feito difere daquela em que foi proferido o julgado supra. A situação submetida ao exame do STJ cuida de benefício concedido em 30.7.1997, quando não havia, no ordenamento jurídico, prazo para a Previdência Social anular seus atos. A fruição do prazo de decadência, para essa hipótese, iniciou-se apenas em 1.2.1999 com a publicação da Lei nº 9.784/99 e, em virtude da edição da MP 138, de 19.11.2003, o prazo para o INSS rever o ato concessório expirou em 1.2.2009.

- No caso dos autos, o INSS pretende rever a pensão por morte da autora que decorre do benefício do seu falecido esposo (ex-combatente). Da leitura do processo administrativo, percebe-se que a revisão procedida pela autarquia previdenciária consistiu em aplicar ao benefício de ex-combatente os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 5.698/71. Em decorrência do reajustamento pelo RGPS, a RMI da pensão por morte – 100% (cem por cento) do benefício do instituidor – seria inferior àquela apurada quando da concessão da referida pensão.

- Ocorre que o benefício do instituidor foi concedido em 9.12.1968 e, apenas em 15.12.1975, com o advento da Lei nº 6.309/75, foi estabelecido prazo decadencial para revisão dos processos administrativos. O artigo 7º da referida lei previa que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, tratando-se de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14.5.1992 (quando entrou em vigor a Lei nº 8.422, de 13.5.1992, que, em seu artigo 22, a revogou), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo.

- No caso, o benefício foi concedido inicialmente em 1968, quando o direito da Previdência de revisar o benefício previdenciário não se sujeitava à decadência. Ocorre que, com a vigência da Lei nº 6.309, de 15.12.1975, foi instituído o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o Instituto revisar os processos de interesses dos beneficiários. Todavia, não tendo o prazo decadencial estipulado pela supracitada lei efeito retroativo, ele somente teve início a partir da vigência da referida norma legal, ou seja, 15.12.1975, e não a partir da data de concessão do benefício ou da vigência da Lei nº 5.698, de 31.8.1971.

- O direito do INSS de revisar o valor do benefício que originou a pensão percebida pela autora, concedida antes do advento da Lei nº 6.309, de 15.12.75, ainda que seja para a correção de eventual irregularidade nos respectivos critérios de reajuste, caducou em 15.12.1980.

- Verifica-se que o equívoco que deflagrou a revisão administrativa do benefício da segurada decorreu de um erro cometido pela própria Autarquia Previdenciária, que não aplicou os critérios previstos na Lei nº 5.698/71 ao revisar o benefício de ex-combatente que originou a pensão. Tal circunstância, aliada à boa-fé da parte autora, como também ao fato da revisão não ter sido proposta no prazo de 5 (cinco) anos da vigência da Lei nº 6.309, de 15.12.1975, consolida a situação fática do benefício que acarretou a pensão da parte autora que não pode mais ser modificada. Nesse sentido, julgado desta Primeira Turma: APELREEX12.341/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, *DJe* 11/07/2012 - Página 139.

- Ademais, inexistindo má-fé ou fraude por parte do segurado instituidor na obtenção do benefício, não há que se falar em ato de revisão do valor da pensão que dele decorre promovida pelo INSS neste momento, isto é, após mais de 50 (cinquenta) anos da concessão do benefício, em observância ao princípio da segurança jurídica.

- Mantida a condenação em danos morais, pois, ao contrário do que afirmado pelo INSS, a autora experimentou redução substancial de seu benefício, cuja natureza alimentar é indiscutível.

- Os juros moratórios são devidos a contar da citação e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn

4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos, cuidando-se de matéria previdenciária, pelo INPC.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 536.876-RN**

**(Processo nº 0002602-22.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-LICENCIAMENTO DE MILITAR-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-DECRETO Nº 20.910/32-DOCUMENTO NOVO-INEXISTÊNCIA-OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E VII, DO CPC. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V e VII, do CPC, objetivando a desconstituição da sentença de extinção do Processo nº 0004598-98.2010.4.05.8300, por prescrição de fundo de direito e, em novo julgamento da demanda, a invalidação do ato que licenciou o autor das fileiras do Exército, além do pagamento de indenização por não ter sido promovido de soldado a cabo.

- Quanto à possibilidade de rescisão da decisão em virtude da obtenção de documento novo (art. 485, VII, do CPC), observa-se que o autor, além de não tecer qualquer alegação sobre tal hipótese, não juntou aos autos nada além da cópia da ação originária.

- Em relação à suposta ofensa a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), sustenta o autor, em síntese, que a ação declaratória de ato nulo é imprescritível, ao passo que qualquer intenção subjacente prescreve em 10 anos, a teor do art. 205 do CC. Diz, ainda, que a prescrição teria sido interrompida por processo anteriormente ajuizado, extinto sem o julgamento do mérito.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, mesmo nas hipóteses de ato administrativo nulo, quando também se busca uma

pretensão condenatória, como no caso concreto, deve ser respeitado o prazo prescricional.

- O prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é regulado pelas disposições previstas no Decreto nº 20.910/32, em razão da natureza especial do decreto, em detrimento de norma geral do Código Civil. Entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

- Não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento de demanda antecedente com o mesmo objeto da originária, uma vez que sequer houve despacho para citação da parte ré naquele feito.

- Considerando que o ato de licenciamento do autor dos quadros do Exército se deu em 06/04/2003 e que a ação cuja sentença se busca rescindir foi ajuizada apenas em 30/03/2010, verifica-se que restou consumada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Ação rescisória improcedente.

### **Ação Rescisória nº 7.410-PE**

**(Processo nº 0008261-84.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)**

(Julgado em 20 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-  
AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESORES  
POR MAIS DE QUINZE ANOS APÓS O ÓBITO DO AUTOR DA  
AÇÃO ORIGINÁRIA-PRESCRIÇÃO CONFIGURADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESORES POR MAIS DE QUINZE ANOS APÓS O ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da parte autora para afastar a ocorrência de prescrição na habilitação dos sucessores do demandante falecido.

- No caso, o autor faleceu em 26/01/1998, sendo que, até a prolação da sentença extintiva da execução, em 22/05/2013, não havia sequer sido requerida a habilitação dos sucessores do falecido, não obstante o advogado tenha sido intimado desde 25/11/2010 para promover a referida habilitação.

- A suspensão processual por óbito da parte exequente (art. 265, I, do CPC c/c o art. 793 do CPC) não tem o condão de suspender indefinidamente o prazo de eventual habilitação dos sucessores do falecido, posto que a adoção de entendimento diverso afrontaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

- Dessa forma, deve ser reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, e, por consequência, deve ser extinta a execução de sentença contra ao INSS em relação ao demandante Luiz Diogo do Nascimento.

- Precedentes do Pleno e da Segunda Turma: EIAC 527375/03/CE, AGTR 138683 e AGTR 138587.

- Embargos infringentes providos para, prevalecendo o voto vencido, negar provimento à apelação.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 560.943-CE**

**(Processo nº 0029028-31.1993.4.05.8100/01)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 20 de maio de 2015, por maioria)

## **PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL-CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL-INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO.

- Não merece reproche a decisão agravada, no quanto versou critérios para aferir a indenização decorrente da condenação por dano ecológico resultante da conduta criminoso do réu, condenado em ação penal, ainda que, em pronunciamento anterior, o juízo tenha considerado indispensável a feitura de perícia. Ocorre que os peritos indicados pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas não puderam assumir o mister, de modo que, diante da ausência de outros peritos, impõe-se o arbitramento pelo juízo do *quantum* devido.

- De outra banda, a indenização comporta tanto a incumbência de regenerar o meio ambiente, quanto o possível pagamento de pecúnia, mormente quando a recuperação do meio é parcial. No caso, diante da existência de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente aprovado pelo IBAMA, cujo cumprimento vem sendo acompanhado, já se constata a parcial restauração do dano. De todo modo, dado que a reversão da nova foz para a antiga (do Riacho Estivas/lpioquinha) resta desaconselhável, porque causaria novos danos ambientais, sobretudo depois de tantos anos do aterramento, impõe-se a cumulação da reparação do meio ambiente (PRAD) com o pagamento da indenização em dinheiro.

- Ainda assim, a indenização não guarda coincidência com o valor do imóvel, ou com a área acrescida em face do aterramento, até porque se cuida de área não utilizável de preservação permanente. O valor a ser indenizado não tem pertinência necessária com o suposto ganho do causador do dano. Sob essa ótica, considerando-se que a indenização envolve a recuperação da área (que já está sendo

implementada) e que a indenização em pecúnia tem a inelutável feição flagrantemente punitiva, e, mais, diante da condição do réu condenado, cuja renda anual não ultrapassa a 73 mil reais e que padece de grave doença, revela-se razoável reduzir o valor devido de R\$ 150.000,00 para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85, Decreto nº 1.306/94).

- Agravo de instrumento parcialmente provido (posto que o agravante pretendia a anulação da decisão para determinar-se a feitura de perícia).

**Agravo de Instrumento nº 142.136-AL**

**(Processo nº 0001427-31.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PLANO DE SAÚDE-PACIENTE  
PORTADOR DE DISTÚRBO COMPORTAMENTAL GRAVE-  
REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO EM  
GOIÂNIA-NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO COM A EQUIPE  
QUE REALIZOU A CIRURGIA-DESNECESSIDADE DE TRANSPORTE  
DO AGRAVADO EM UTI AÉREA COMO REQUERIDO-  
OBRIGATORIEDADE DA CAIXA SAÚDE CUSTEAR A VIAGEM DO  
PACIENTE E DE SEU ACOMPANHANTE EM VOO COMERCIAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA, DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ, ORA AGRAVANTE, TRANSFIRA O PACIENTE E SEU ACOMPANHANTE EM UTI AÉREA PARA O INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA, ASSEGURANDO QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, CONTRATUALMENTE COBERTOS E QUE VIEREM A TER INDICAÇÃO MÉDICA NAQUELA UNIDADE HOSPITALAR SEJAM REALIZADOS ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE.

- Afastada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por não ter o Saúde Caixa personalidade jurídica própria, estando registrado na Agência Nacional de Saúde sob o número 31.292, com razão social Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, que é o próprio CNPJ da instituição financeira, conforme confirmado em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal. Há diversos processos julgados nesta Corte, cuja matéria é atinente ao Saúde Caixa, figurando a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a exemplo do PJe\_AGTR 0804663-89.2014.4.05.000, da relatoria do Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de janeiro de 2015.

- O agravado possui diagnóstico de esquizofrenia, epilepsia de difícil controle, diabetes, hipertensão arterial, asma e distúrbio compor-

tamental com agressividade, tendo se submetido a procedimento neurocirúrgico para tratamento de distúrbio comportamental grave, em 26.03.2014, no Instituto de Neurologia de Goiânia, por força de decisão judicial.

- A liminar recursal foi deferida, em parte, desonerando a agravante de fazer o transporte em UTI aérea, mas mantendo a determinação de que arcasse com os custos de transporte, via voo comercial, tanto para o beneficiário do plano de saúde como de seu acompanhante.

- Os documentos trazidos ao agravo, em especial os atestados médicos, demonstram que o acompanhamento pós-cirúrgico pelo Instituto de Neurologia de Goiânia era mesmo necessário, entretanto, não apontam para a necessidade de UTI aérea para transportar o agravado.

- Manutenção da decisão proferida em sede de liminar recursal, determinando que a agravante custeie o transporte do agravado e de seu acompanhante em voo comercial.

- Agravo de instrumento provido em parte.

**Agravo de Instrumento nº 0802426-82.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL  
APREENSÃO DE CONTÊINERES, NA ÁREA SECUNDÁRIA DO  
PORTO DE SUAPE, CONTENDO CARTEIRAS DE CIGARROS  
DESTINADAS À EXPORTAÇÃO-MERCADORIA QUE SE ENCON-  
TRAVA EM ÁREA DESTINADA AO MERCADO INTERNO-PRE-  
SUNÇÃO, PELA RECEITA FEDERAL, DE QUE A EXPORTAÇÃO  
SERIA COMPATÍVEL COM O DESCAMINHO DE CIGARROS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DA AUTORA EM AÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS COMERCIAIS, TRIBUTÁRIOS, OPERACIONAIS DA DEMANDANTE, ANULANDO-SE OS AUTOS LAVRADOS E SEUS DECORRENTES EFEITOS, COM CONDENAÇÃO DAS RÉS NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, BEM COMO A INTEGRALIDADE DAS PERDAS E DANOS, DANOS EMERGEN- TES E LUCROS CESSANTES, FLS. 29-30, ANTE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS CONTRA A UNIÃO E A EMPRESA TRANSPORTADORA DE MERCADORIA DA AUTORA, DESTINADA À EXPORTAÇÃO PARA MIAMI [ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE], COLOCADOS NO PORTO DE SUAPE, EM JABOATÃO DOS GUARARAPES, NA ÁREA SE- CUNDÁRIA.

- O fato, traduzido na apreensão de contêineres na área secundária do Porto de Suape, em Jaboatão dos Guararapes, fl. 5, contendo carteiras de cigarros destinadas à exportação, junto com os vendidos para o mercado interno, fl. 5, tendo sido apreendidos pela Secretaria da Receita Estadual, sendo posteriormente entregues à Receita Federal, fl. 5. O motivo da apreensão, revela a inicial: o fato das mercadorias que seriam exportadas [para Miami] encontrarem-se em área destinada ao mercado interno, levou a Receita Federal a presumir que a operação de exportação seria compatível com descaminho de cigarros, fl. 5. A Receita Federal, uma vez aplicada a pena de perdimento, os cigarros foram incinerados, fl. 387. O total da mercadoria apreendida [e posteriormente incinerada] está descrito no auto de infração e termo de guarda fiscal, datado de 20 de

outubro de 1999: (...) versão Oscar Suave (1.057 cxs.), Oscar Box, (1.841 cxs.), perfazendo um total de 2.898 caixas da marca Oscar, contendo cada caixa 50 pacotes, cada pacote 10 maços e cada maço uma vintena de cigarros, totalizando 1.449.000 vintenas e marca Indy Suave (5.600 cxs.), contendo cada caixa 50 pacotes, cada pacote 10 maços e cada maço uma vintena de cigarros, totalizando 2.800.000 vintenas da marca Yndy, fl. 388.

- O fato reúne três pessoas em papéis diferentes: a autora, que produziu e estava exportando os cigarros para Miami; a ré-Caravel Serviços de Contêineres, que fez o transporte da carga do Rio de Janeiro para o Porto de Saube, e, enfim, a União Federal, que procedeu à apreensão, aplicou a pena de perdimento, incinerando os cigarros.

- Todo o problema começa com a colocação dos contêineres, pela ré-Caravel Serviços de Contêineres, em local inadequado no Porto de Saube, segundo a inicial destaca: Porém, a empresa contratada pela autora, encarregada dos armazenamentos dos produtos, sem autorização da autora, irresponsavelmente, negligentemente, desobedecendo ao contrato firmado com a autora, colocou os cigarros destinados à exportação junto com os vendidos para o mercado interno, ou seja, colocou-os junto na área secundária do Porto de Saube. A parte ré agiu sem a devida autorização da parte autora, bem como sem a ciência da Secretaria da Fazenda de Pernambuco. Essa atitude da empresa acarretou grandes prejuízos à autora, que teve seus produtos apreendidos pela Secretaria da Receita Estadual, sendo posteriormente entregues à Receita Federal. O fato das mercadorias que seriam exportadas encontrarem-se em área destinada ao mercado interno, levou a Receita Federal a presumir que a operação de exportação seria compatível com descaminho de cigarros, fl. 5.

- A mesma acusação consigna o recurso de apelação: A Caravel, sem autorização da apelante/autora e sem a ciência da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, irresponsavelmente, colocou os cigar-

ros destinados à exportação junto com os destinados à venda do mercado interno. Conforme auto de infração nos autos, fls. 65/70, as mercadorias foram armazenadas em uma área secundária do Porto de Suape, em depósito da Empresa de Navegação Aliança S/A, CNPJ 33.055.732/0026-96, destinado à guarda de contêineres vazios, próximo à Zona Primária do Porto de Suape, fl. 677. A demanda presente, movida pela primeira, se volta contra a Caravel Serviços de Contêineres e contra a União Federal, sendo que uma, por ter colocado os contêineres em local inadequado, e, a outra, por ter procedido à autuação, apreensão e posterior incineração. A autora, então, persegue a declaração da legalidade dos atos comerciais, tributários, operacionais ..., anulando-se os autos lavrados e seus decorrentes efeitos, com condenação das rés na indenização de danos morais e materiais, bem como a integralidade das perdas e danos, danos emergentes e lucros cessantes, fl. 30.

- A r. sentença julgou improcedente a presente ação, fls. 663-669, considerando, no que tange à ré-União, ora apelada, ação fazendária legítima, fl. 665v.

- A presente ação, movida contra dois entes, a União e a empresa Caravel Serviços de Contêineres, atrai a competência do Juízo Federal, à medida em que dela participa, no polo passivo, a União, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. A conduta da União é totalmente diferente da da outra ré. Neste aspecto, uma demandada, a outra ré, figura como transportadora da mercadoria apreendida, a União, como ente constitucionalmente encarregado da fiscalização aduaneira, examina-se, inicialmente, como se verifica a sua participação, no caso.

- Qual foi a conduta da União? A mercadoria, transportada pela ré-Caravel Serviços de Contêineres, foi apreendida no Porto do Suape, em função de ter sido colocada na área secundária do referido porto, local destinado ao comércio interno [brasileiro]. A Secretaria da Fazenda Estadual assim detectou, passando o fato para a Re-

ceita Federal, fato, aliás, aclamado na inicial. Ocorre que a Receita Federal considerou tais mercadorias como contrabando, por terem sido colocadas em área secundária, a indicar destino de comércio interno, quando deveria ter sido armazenada na área primária, a indicar ser mercadoria de exportação. Para chegar à conclusão de se cuidar de contrabando, ou seja, no caso, cigarros destinados à exportação que forem encontrados no País, desatendidas as condições legais, sendo exigido do proprietário do produto encontrado em situação irregular o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor, fl. 103, a Receita Federal levou em conta a trajetória das notas fiscais atinentes à mercadoria apreendida.

- Na dicção do auto de infração, cópias dessas mesmas notas fiscais foram encaminhadas à Superintendência da Receita Federal, através do ofício DMT 149/99, pela Diretoria de Mercadorias em Trânsito da Secretaria Estadual, informando que as mesmas não estão carimbadas pelo Fiscal Estadual e não constam nas entradas no Sistema Fronteiras daquela Secretaria, pois, entre a Zona Primária do Porto do Suape e o depósito destinado à guarda de contêineres vazios (zona secundária), onde as mercadorias foram apreendidas, existe um posto de fiscalização estadual, onde as notas fiscais deveriam ter sido apresentadas; portanto, sendo irregulares as notas fiscais apresentadas, fl. 104.

- A autora, ora apelante, não procedeu conforme preceitua a legislação (art. 260 do Decreto 2.637/88, que regulamenta o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.593/77 e o art. 39 da Lei n. 9.532/97), no tocante a produtos destinados à exportação. Portanto, a mercadoria apreendida foi considerada, de acordo com a legislação, irregular no território nacional, fl. 105.

- Contudo, a demandante silenciou, mesmo intimada pela Receita Federal, segundo ainda se colhe do mencionado auto de infração: nos

termos do art. 428, parágrafo 1º, do Decreto n. 2.637 de 25 de junho de 1998 - Regulamento do IPI (matriz legal Lei 4.502/64, art. 102), a empresa foi intimada para apresentar, no prazo legal, documentos comprobatórios da regularidade das mercadorias, em anexo relacionadas, conforme Termo de Apreensão e Intimação, lavrado em 29 de setembro de 1999 (em conjunto com o Termo de Intimação, Termo de Fiel Depositário e Termo de Retirada de Amostras), sendo que, até a presente data, não houve nenhum pronunciamento por parte da intimada, após o Termo de Apreensão, fls. 105-106. A realidade trabalhada pela Receita Federal, para, ante a mercadoria encontrada em área secundária do Porto do Suape, considerá-la irregular, e, desta forma, atracar no conceito de contrabando, está totalmente prevista na legislação citada no referido Termo de Autuação, fl. 105, não emergindo daí nenhum ato ilícito que autorize a pertinência da pretensão embutida na inicial, fls. 29-30. A consagração da demanda, na forma como foi colocada na peça vestibular, implicaria, em nível de União, em conduta violadora de normas por parte de seus agentes. Agir, segundo o regramento que paira sobre a presença de mercadoria destinada à exportação, colocada em área específica de mercadoria reservada ao consumo interno, inclusive, ante o silêncio da autora, fl. 106, não a transforma em vilã a ponto de poder sofrer a pena buscada na inicial.

- Depois, não é verdade a assertiva da demandante, ora apelante, de que o Fisco afirmara que a autora não é inscrita no SISCOMEX, assim como, que neste órgão não existe nenhum registro de exportação da impetrante, fl. 15. A afirmativa, que habita o auto de infração, é totalmente diferente, como se observa: sendo que não consta, no sistema SISCOMEX da SRF, que controla o comércio exterior, que a filial tenha efetuado qualquer exportação no presente ano, fl. 67. Tanto que a autora não juntou um só documento, com o carimbo do SISCOMEX, no ano de 1999, anterior à apreensão aqui focada. Há documentos atinentes ao ano de 1997, fls. 202 a 205, como há referentes ao ano de 1999, só em datas posteriores a 17 de agosto de 1999, fl. 65, como se observa dos documentos de fls. 207, 212, 214 a 220, estatuinto as datas de 30 de setembro de 1999, 17 de

setembro de 1999, 20 de setembro de 1999 e 18 de novembro de 1999.

- Por fim, deixa-se de analisar a legislação exibida na peça recursal pela apelante, primeiro, porque faltou à inicial, escapando do exame do Juízo de primeiro grau; segundo, porque não revoga, nem torna letra morta, a legislação referenda pela Receita Federal como violada, fl. 105. Não prospera, assim, o apelo contra a União, ficando, assim, uma lide remanescente, entre a autora e a ré Caravel Serviços de Contêineres, a escapar da competência do Juízo Federal, por se cuidar de litígio entre entes privados, que não se acomoda, com o resultado, no inc. I do art. 109 da Carta Suprema.

- Improvimento ao recurso da autora, com relação à União, declarando a incompetência do Juízo Federal para a lide remanescente.

### **Apelação Cível nº 278.089-PE**

**(Processo nº 1999.83.00.017443-5)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 12 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS  
HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE  
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO-IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPROVIMENTO.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Descabe se falar em omissão quanto à localização do empreendimento, porque esta análise ficou prejudicada, já que foi acolhida a alegação de ilegalidade da sanção imposta ao particular.

- O que se disse no julgado embargado foi que os atos praticados pelo IBAMA, aplicando sanções de forma imediata, desbordam dos limites legais, tendo sido, portanto, anulados o termo de embargo/interdição e a multa aplicada pelo IBAMA e, como reforço argumentativo, se mencionou que já havia atos administrativos autorizativos provenientes da atuação administrativa estadual e municipal, e nisto não há qualquer contradição.

- Inexistente omissão na conclusão de que apesar do ato administrativo do IBAMA ter sido anterior, foi ele considerado nulo, portanto, inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico, prevalecendo o ato administrativo ambiental.

- Em nenhum momento entrou em questão ou discussão, como queira, a competência do IBAMA para atuar, apenas, destaque-se, que sua atuação ao proceder ao termo de embargo/interdição e aplicação de multa não atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que sequer houve um regular processo administrativo ambiental correspondente através do qual pudesse a parte interessada se defender.

- Aplicação do art. 166 do CC, à medida que reconheceu a nulidade do ato administrativo que aplicou sanção administrativa ao particular sem atender aos requisitos de defesa assegurados constitucionalmente, entretanto, foi contrária tal aplicação aos interesses do IBAMA, inexistindo qualquer omissão.

- Alegação de atendimento aos arts. 70 a 72 da Lei nº 9.605/98 veio desacompanhada de qualquer indicação de elemento probatório que pudesse corroborá-lo, restringindo-se a parte embargante a transcrever o texto legal e afirmar que foi atendido.

- Analisadas, pormenorizadamente, as alegações pertinentes da petição de embargos de declaração, é de se concluir pela manutenção do julgado do recurso de apelação e remessa oficial, e, conseqüentemente, da sentença que anulou o auto de infração e a imposição da sanção pelo IBAMA.

- Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário  
nº 23.723-AL**

**(Processo nº 0000959-31.2012.4.05.8000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado)**

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-SUSPENSÃO DA  
AÇÃO EM VIRTUDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTAR EM  
PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO-INOVAÇÃO NOS AUTOS-LAUDO  
DOCUMENTOSCÓPICO (GRAFOSCÓPICO)-COMPROVAÇÃO  
DE DIVERGÊNCIAS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INE-  
XISTÊNCIA DE UNIDADE DE PUNHO ENTRE AS ESCRITAS  
CONFRONTADAS-SENTENÇA QUE DECLAROU A FALSIDADE  
DAS ASSINATURAS-IRREPARABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTAR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO NOS AUTOS. LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO (GRAFOSCÓPICO). COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE PUNHO ENTRE AS ESCRITAS CONFRONTADAS. PERÍCIA. TRABALHO AUXILIAR DO JUÍZO, *IN CASU*, INTEGRALMENTE RESPALDADO EM CRITÉRIOS SÓLIDOS E CONVINCENTES, DE MODO TRANSLÚCIDO, OBJETIVO E QUE DEMONSTRAM QUE AS ASSINATURAS COMPARADAS NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS. IRREPARABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação de sentença que acolheu incidente de falsidade proposto pela ora apelada em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S/A, declarando a falsidade das assinaturas constantes de “Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento - Convênios - Ficha Cadastral” e “Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento” sob o n. 474557790.

- Não há como deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. É que o simples fato de a instituição encontrar-se em

liquidação extrajudicial, por si só, não significa que esta não tenha condições de arcar com as despesas judiciais, visto que somente ao final do procedimento é que será apurada a sua real situação financeira.

- Não prospera a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito em função da liquidação extrajudicial da ora apelante, uma vez que, somente agora, em sede de apelo, é que tal alegação tomou assento, consistindo em inovação nos autos, o que não é permitido em sede de apelação.

- Não obstante o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, na espécie, percebe-se o quanto técnico e elucidativo está o Laudo Documentoscópico, de fls. 63 a 71, integralmente respaldado em critérios sólidos e convincentes, de modo translúcido, objetivo e que, em síntese, traz elementos suficientes à conclusão de que, realmente, as assinaturas comparadas não guardam correspondência gráfica; o certo é que impende reconhecer a falsidade de assinatura apontada.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 579.665-PE**

**(Processo nº 0010419-15.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado)**

(Julgado em 26 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO IN-  
DÉBITA PREVIDENCIÁRIA-PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO” DO  
INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO MPF-INDEFERIMEN-  
TO-DETERMINAÇÃO DO “SOBRESTAMENTO” DA APURAÇÃO-  
NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA DE COORDE-  
NAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL MANEJADA PELO *PARQUET* (CPP, ART. 593, II). INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A, § 1º, I). PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO” DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO PRÓPRIO MPF, MAS QUE ACABOU INDEFERIDO, TENDO SIDO DETERMINADO O “SOBRESTAMENTO” DA APURAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 28, E LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apuração de possível delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I), no valor de R\$ 1.143.355,19 (um milhão, cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao período de junho/1993 a julho/1997. Após o indiciamento de três investigados e a realização de diligências complementares, o MPF trouxe aos autos a informação da existência de parcelamento do débito tributário em questão firmado pela empresa nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004732-39.1998.4.05.8400 (6ª Vara Federal da SJ/RN) e a consequente suspensão da execução, determinada por decisão judicial em 15/04/2014.

- Entendendo não haver razão para o prosseguimento da investigação, o MPF peticionou ao Juízo informando envio de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (“para noticiar o arquivamento do feito investigativo e solicitar a comunicação de eventual inadimplemento que viesse a causar rescisão do acordo firmado”) e, pois, requerem-

do o arquivamento do inquérito policial, bem como a suspensão do prazo prescricional durante o período da suspensão da pretensão punitiva, ao arrimo do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.684/2003, e do art. 68, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

- O julgador *a quo* determinou a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, mas indeferiu o arquivamento do inquérito policial, ao fundamento de que “a suspensão da pretensão punitiva estatal, por si só, não legitima o arquivamento dos autos”, mencionando, ainda, o Enunciado nº 19 da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, mas, sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecer acautelados para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”.

- O não prosseguimento da apuração (por força de parcelamento) parece, de fato, ser situação provisória, porque o arquivamento do inquérito somente ocorrerá após o cumprimento total do acordo firmado. Assim, se houver quebra do parcelamento (descumprimento do acordo), tal fato ensejará o prosseguimento da persecução e, possivelmente, da ação penal.

- O caso, aparentemente, não justifica o arquivamento de inquérito policial, pois somente ao final do parcelamento (com o pagamento integral da dívida tributária) é que será extinta a punibilidade dos agentes (art. 69 da Lei nº 11.941/2009, e § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003).

- Faz-se necessário, seja como for, que os autos do inquérito policial sejam remetidos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão

do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 28 do CPP, bem assim no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, a bem de que sinalize na direção persecucional que entender adequada.

- Apelação criminal parcialmente provida, nos termos do parecer da PRR/5.

**Apelação Criminal nº 12.463-RN**

**(Processo nº 0014285-47.1997.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
ESCUTAS TELEFÔNICAS-INUTILIZAÇÃO DE PROVAS-IMPOSSIBILIDADE-UTILIDADE AO PROCESSO-INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-POSSIBILIDADE-LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ESCUTAS TELEFÔNICAS. INUTILIZAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIDADE AO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 400, § 1º, CPP). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

- Constata-se que o impetrante foi denunciado em ação penal por supostamente pertencer a uma organização criminosa que praticava vários crimes relativos à Lei das Licitações e de apropriação e desvio de dinheiro público (Decreto-Lei nº 201/67), os quais teriam sido realizados em contratos firmados para aquisição de combustíveis entre a Prefeitura de Águas Belas e a empresa Paz Distribuidora de Combustíveis, de responsabilidade do impetrante.

- Indeferimento do pedido de que sejam inutilizadas todas as gravações de diálogos que não estejam relacionados com os fatos apurados na ação, pois, conforme declarado pela autoridade coatora em suas informações, demais de veiculado de modo genérico, por não indicar quais os diálogos que não serviriam ao processo, *in casu*, toda prova colacionada revela-se útil à instrução processual, não sendo prudente tal medida, sobretudo ante a pluralidade de réus e, conseqüentemente, de diálogos que possam no seu conjunto interessar ao processo e contribuir para formação de convencimento do juízo.

- O requerimento de prova pericial feito pelo réu na ação penal não enseja, só por si, a obrigatoriedade de acolhimento, pois pode o juiz deferir ou indeferir, motivadamente, o pedido, de acordo com o seu livre convencimento (art. 400, § 1º, CPP).

- Mandado de segurança que se denega.

**Mandado de Segurança (Turma) nº 103.145-PE**

**(Processo nº 0000502-35.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS  
REQUISITOS. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

- Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

- Hipótese em que não houve o recebimento da denúncia porquanto o juízo *a quo* considerou que as peças que compõem os autos do procedimento licitatório reputado fraudulento (Convite nº 013/2007) não foram assinadas pelos recorridos, e que inexistiu prova mínima de que os denunciados tenham participado da elaboração do certame e mesmo na fraude que o circundou.

- Apesar de os referidos documentos serem apócrifos, a análise integral dos autos permite evidenciar que ambos os recorridos faziam parte da comissão de licitação e, mais ainda, que eram pessoas ligadas ao grupo político e familiar dos gestores da época e que presidiam o certame.

- Tratando-se de fase na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* e verificando-se o requisito da justa causa por meio de indícios da participação dos recorridos nas atividades delituosas narradas na denúncia, há de principiar-se a ação penal.

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 2.004-RN**

**(Processo nº 0000133-89.2014.4.05.8402)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESE DO CPP, ART. 621, I E II, INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 621, I E II, DO CPP. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- O descompasso entre o decreto condenatório e a evidência dos autos a autorizar a revisão criminal não prescinde da demonstração de tal circunstância, em que, a toda certeza, não logrou êxito o suplicante.

- Hipótese em que a condenação firmou-se nos elementos probatórios coligidos aos autos, consubstanciados não apenas na confissão extrajudicial (na esfera policial) do réu, mas também na prova indiciária apontada no acórdão a que se visa desconstituir.

- A documentação intitulada de “prova nova”, consistente nos assentamentos carcerários do requerente, não deve ser assim reconhecida, eis que já apreciada pelo juízo *a quo*.

- É vedada a utilização da revisão criminal para servir como sucedâneo recursal, tendo em conta tratar-se de medida excepcional, não se mostrando adequado nesta ação revisitar os fundamentos do decreto condenatório.

- Revisão criminal improcedente.

**Revisão Criminal nº 195-PE**

**(Processo nº 0000276-30.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 3 de junho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-EXCESSO DE PRAZO-**  
**NÃO CONFIGURAÇÃO-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* no qual se alega a existência de constrangimento ilegal em razão de alegado excesso de prazo.

- Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

- Excesso de prazo não configurado, pois o paciente foi preso preventivamente em 2 de setembro de 2014, de modo que da prisão até a data desta sessão de julgamento temos pouco mais de oito meses, o que não se afigura desproporcional diante da complexidade do caso, pois trata-se de processo que possui sete acusados e cujo inquérito contém 34 volumes apensos.

- Precedentes: TRF5. *Habeas Corpus* - 3882. Segunda Turma. Relator Des. Federal Francisco Wildo. *DJe* - Data: 08/04/2010 - Página: 444. Unânime.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.886-CE**

**(Processo nº 0001246-30.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)**

(Julgado em 14 de maio de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGATIVA DE OMISSÃO NO  
ACÓRDÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO  
SOBRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONSUMAÇÃO  
DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO-  
DECISÃO EMBARGADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE  
FUNDAMENTADA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE-  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que deu provimento, em parte, à apelação do embargante, para reduzir a pena privativa de liberdade, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e excluindo a majoração da pena correspondente à continuidade delitiva, pela infração prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

- Alegativa de omissão no acórdão, em face da ausência de pronunciamento sobre a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição retroativa, afirmando que era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (ano 2000), devendo o prazo prescricional ser contado pela metade, nos termos do disposto no art. 115 do CP, e, como a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, transcorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, tanto entre a data do fato delituoso (2000) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2006), quanto entre esta e a data da publicação da sentença (04.08.2011).

- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

- Ausente cópia da carteira de identidade do embargante nos autos, porém, presente a cópia de sua Declaração do Imposto de Renda do ano de 2003, onde consta a data de nascimento do embargante como sendo 22.08.1979. Os fatos delituosos correspondem aos meses 9, 10, 11 e 12 do ano de 2000. Embargante que, na data dos fatos delituosos, já possuía 21 (vinte e um) anos de idade, não podendo ser beneficiado com a contagem pela metade do prazo prescricional, tal como previsto no art. 115 do CP.

- A pena do apelante a ser considerada para o cálculo da prescrição é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. O lapso temporal a ser considerado, no caso, encontra-se previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual estabelece 8 (oito) anos para a hipótese de o máximo da pena ser superior a 2 (dois) anos e não exceder a 4 (quatro).

- Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (19.05.2005) e a data do recebimento da denúncia (26.05.2006), bem como entre esta e a da publicação da sentença - 04.08.2011, e, mais, entre esta última e a publicação do acórdão (05.03.2015), com trânsito em julgado para a acusação, ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos necessário à consumação da prescrição retroativa.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.973-PB**

**(Processo nº 2006.82.00.003045-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 21 de maio de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**REPETIÇÃO DE INDÉBITO-IRPJ E CSLL-BENEFÍCIO FISCAL**  
**PREVISTO NA LEI Nº 9.249/95, ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A-**  
**CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA-**  
**DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se os serviços prestados pela empresa apelante (clínica de anestesia que presta serviço à Santa Casa de Misericórdia de Maceió) podem ser considerados de caráter hospitalar, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, incidindo o percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos termos do § 1º, III, a, do art. 15, Lei 9.249/95.

- A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça-STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, prolatado de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

- De acordo com seu contrato social, a empresa apelante presta serviços médicos na qualidade de clínica de anestesia, tratamento de dor aguda e crônica, ou seja, atividade inerentemente voltada à promoção da saúde.

- Excetuadas as receitas oriundas de simples consultas e de serviços administrativos, deverá ser incluída na base de cálculo reduzida do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a receita advinda da realização de procedimentos cirúrgicos no âmbito de sua especialidade (anestesia), desde que realizados em hospitais.

- Precedente em caso idêntico (clínica de anestesiologia) pelo STJ: REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320.

- Apelação provida para determinar a restituição do montante indevidamente recolhido no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, devidamente corrigido, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Apelação Cível nº 0801951-22.2013.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 3 de abril de 2015, por maioria)

**TRIBUTÁRIO**  
**EXECUÇÃO FISCAL-BUSCA POR BENS DO DEVEDOR-PEDIDO**  
**DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FI-**  
**NANCEIRO NACIONAL (CCS)-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS DO DEVEDOR. PEDIDO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 9.613/98. APLICAÇÃO A INVESTIGAÇÃO SOBRE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente para consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

- A possibilidade de consulta ao mencionado cadastro foi prevista no art. 10-A da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

- Na execução fiscal, são admitidas diversas formas de busca de bens do devedor que se mostram hábeis a localizá-los e reservá-los desde que estes existam – tais como a utilização do BACENJUD, do RENAJUD e do INFOJUD.

- A Lei nº 6.830/80 estabelece, em seu art. 40, que, em caso de não localização de bens, a medida a ser adotada é a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, consoante restou determinado na decisão agravada.

- A análise do cadastro solicitado pela exequente, por dar acesso a informações bancárias do executado – e, portanto, referentes à sua vida privada –, é medida excepcional e, como tal, necessita de previsão específica.

- Precedente desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 140.878-RN**

**(Processo nº 0009834-60.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 11 de junho de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PARCELAMENTO-FAVOR FISCAL OPCIONAL-OBEDIÊNCIA ÀS**  
**CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/2009-NÃO COMPROVAÇÃO-REJEIÇÃO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL OPCIONAL. OBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/2009. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário, está sujeito, consoante o artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, pois, de favor fiscal opcional a ser usufruído conforme prevê a lei, e não de acordo com o que deseja o contribuinte, segundo suas conveniências, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108, c/c art. 111 do CTN).

- Quanto à alegação de que os débitos objeto do PAF nº 19647.006589/2005-03 tinham sido, em momento anterior, incluídos no parcelamento extraordinário (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303/06, o que tornaria possível a sua inserção no programa de que trata a Lei nº 11.941/09, verifico que os elementos de prova já colhidos neste feito, antes de apontarem no sentido de sua veracidade, indicam ser ela insubsistente.

- Com efeito, segundo se extrai da leitura das fls. 717/719, 739/741, 761/763, 799/801 e 822 do aludido processo administrativo, cuja cópia foi anexada a este feito, a demandante formulou pedido de desistência apenas parcial da impugnação que apresentara na esfera administrativa, com o fim de pagar à vista os débitos abrangidos pelo requerimento, com as reduções previstas no art. 9º da Medida Provisória nº 303/06.

- Os débitos abarcados pelo pedido de desistência, referentes somente à competência 01/2003, foram separados dos demais e deslocados para um novo processo administrativo, o de nº 19647.011188/2006-48, com vistas a possibilitar a sua inclusão no PAEX; os outros valores, conforme se percebe da análise da fl. 832 do processo administrativo já mencionado, permaneceram em discussão no bojo do PAF nº 19647.006589/2005-03, até a data em que a demandante apresentou pedido de desistência total da impugnação, para fins de inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/06 (cf. fl. 833 do processo administrativo anexado).

- Da análise de tais dados, resta, portanto, evidenciado que os débitos mantidos no PAF nº 19647.006589/2005-03 não foram inseridos no PAEX, tendo apenas sido objeto do parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/06.

- A origem da dívida é irrelevante para que se possa definir se a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 é, ou não, possível.

- A Lei nº 11.941/09, em seu art. 1º, estabeleceu ser possível a extensão dos benefícios nela previstos apenas para os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Parcelamento Especial - PAES e no Parcelamento Excepcional - PAEX, parcelamento previsto no presente processo.

- Os valores discutidos foram incluídos somente no parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/06, sem que tenha sido demonstrada a sua inserção no parcelamento extraordinário da Medida Provisória nº 303/06, razão pela qual o direito da autora à inclusão dos valores no programa instituído pela Lei nº 11.941/09 não restou demonstrado.

- O parcelamento como direito subjetivo do contribuinte somente nasce a partir do momento em que atendidos todos os requisitos

legais. Portanto, somente pode ser concedido após o cumprimento, pelo contribuinte, de todos os pressupostos e requisitos legais. Interpretação dos artigos 155-A e 111, ambos do CTN.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0801440-31.2012.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 28 de maio de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DESCUMPRIMENTO-OMISSÃO NO  
ENVIO DE GFIP'S-RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE  
PÚBLICO-ÔNUS DO FISCO NA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO-  
NÃO COMPROVAÇÃO-MULTA ANULADA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO ENVIO DE GFIP'S. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. ÔNUS DO FISCO NA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA ANULADA.

- Não se justifica a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração municipal com base nos arts. 32 e 41 da Lei nº 8.212/91 (descumprimento de obrigação tributária acessória, no caso, ausência de apresentação regular de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Previdência Social - GFIP), pois o Código Tributário Nacional exige dolo específico do agente, em se tratando de responsabilidade por infrações, nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN.

- A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I, do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedente: STJ, REsp 981511 / AL, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18.12.2009.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 466.739-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.001701-3)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 2 de junho de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-AFERIÇÃO INDIRETA-  
ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO-AUSÊNCIA DE  
AUDITORIA FISCAL-PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DE  
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-DESCABIMENTO-ANULAÇÃO DA  
SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE AUDITORIA FISCAL. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA.

- Cuida-se de apelação interposta por FOSS E CONSULTORES LTDA. contra sentença que julgou improcedente pretensão à declaração de nulidade de lançamento de contribuições previdenciárias por aferição indireta, na ausência de prova quanto à regularidade de sua escrita contábil.

- Créditos tributários que não se originaram a partir de fiscalização realizada pela RFB, em que efetivamente se tenha examinado a escrituração contábil da construtora no que respeita às edificações em questão, tendo a Receita Federal aludido à auditoria fiscal completa que foi realizada em obra de matrícula diversa.

- Todavia, o Relatório Fiscal que, embora referente a lançamentos outros, poderia em princípio subsidiar a constatação acerca da irregularidade da escrita fiscal da contribuinte – se as inconsistências materiais fossem de tal monta e gravidade que atingissem todo o período a que se referem os fatos geradores das contribuições aqui questionadas –, não se encontra acostado aos autos.

- É fato que a contribuinte, ao requerer a expedição de CND referente à obra, não apresentou prova de regularidade de sua escrituração contábil, alegando que inadvertidamente fora preenchido formulário

padrão de regularização de obra por aferição indireta – precisamente o ponto de sua irresignação, eis que defende não ser a hipótese de lançamento pela forma de arbitramento da respectiva base de cálculo.

- Assim, nos moldes em que a lide restou decidida, acabou por ser acolhida a irregularidade contábil da contribuinte por mera presunção, no que os autos não fornecem ainda elementos para um julgamento seguro acerca da legitimidade da desconsideração de sua escrituração para fins de apuração da base de cálculo do tributo.

- De fato, considerando que a técnica de aferição indireta somente se justifica quando as inconsistências verificadas na escrituração da obra imponham sua completa desconsideração, impõe-se a anulação da sentença para que seja juntado o Relatório Fiscal em que verificada a materialidade de tal circunstância, procedendo-se à realização de perícia contábil se ainda pendentes dúvidas acerca da regularidade da escrita para fins de apuração do tributo.

- Recurso do autor a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o exame quanto ao recurso da FAZENDA NACIONAL contra a verba honorária fixada pela sentença.

**Apelação Cível nº 0802752-96.2013.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada)**

(Julgado em 26 de maio de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
ENTREGA DA DECLARAÇÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO  
CRÉDITO-INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO  
NÃO CONFIGURADA-ADESÃO A PARCELAMENTOS-INTER-  
RUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sustentou a apelante, em síntese, preliminarmente, que fosse emprestado efeito suspensivo ao recurso ora interposto. No mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição dos títulos objeto do processo, tanto antes da adesão ao parcelamento administrativo, como após este.

- Preliminar já atacada, já que, nos termos do artigo 520, V, do CPC, os embargos à execução foram julgados improcedentes, de maneira que a apelação foi recebida, corretamente, apenas no efeito devolutivo.

- Com os dados carreados aos autos, a entrega da declaração foi realizada em 11/08/1999, conforme fl. 520 dos autos, dentro do quinquênio legal, o que constituiu o crédito tributário em apreço. A partir de tal data, teria a Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para realizar o ajuizamento da execução fiscal, isto é, até 11/08/2003. Entretanto, é possível ver, nos autos, uma série de adesões a parcelamentos formulados pela apelante, o que, como é cediço, provoca a interrupção do prazo prescricional, bem como, para cada exclusão, a recontagem do lustro prescricional, sem, contudo, a configuração deste, uma vez que, da última adesão requerida, datada de 27/11/2009, e a data do ajuizamento da ação, em 24/01/2014, conforme fls. 536/538, não transcorreu o prazo de cinco anos.

- Nesse contexto: (PROCESSO: 00009481420154059999, APEL-REEX 32165/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/04/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 30/04/2015 - Página 321) e (PROCESSO: 00000690720154059999, AC 577834/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 24/02/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 12/03/2015 - Página 284).

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 580.586-PE**

**(Processo nº 0000990-47.2014.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto** (Convocado)

(Julgado em 9 de junho de 2015, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 0802015-05.2013.4.05.8300-PE (PJe)  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-CONTAMINAÇÃO-HEMO-  
FÍLICO-VÍRUS HCV (HEPATITE C)-TRANSFUSÃO DE SANGUE E  
HEMODERIVADOS-INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-PRESCRI-  
ÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-DANOS MATERIAIS-PRESCRIÇÃO  
QUINQUENAL-PENSÃO MENSAL-CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS-  
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO HEMOPE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 06

Apelação Cível nº 0804107-19.2014.4.05.8300-PE (PJe)  
AUDITORA DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-  
POSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 12

Apelação Cível nº 577.658-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGALIDADE DO REAJUSTE TARIFÁRIO  
DE ENERGIA ELÉTRICA NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009-DE-  
VOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE-POSSI-  
BILIDADE-LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA  
E DO REPASSE AOS CONSUMIDORES DO PREÇO DO SERVIÇO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 14

Apelação Cível nº 0800885-77.2013.4.05.8300-PE (PJe)  
CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANU-  
TENÇÃO PREDIAL NOS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL  
RURAL DE PERNAMBUCO – UFRPE-INFRAÇÃO ÀS CLÁUSULAS  
CONTRATUAIS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS  
TRABALHISTAS PELA CONSTRUTORA CONTRATADA-HIPÓTESE  
CONFIGURADORA DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO-APLICA-  
ÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E RESCISÃO CONTRATUAL  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 22

Apelação / Reexame Necessário nº 0800853-38.2014.4.05.8300-PE (PJe)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM-RECEITAS PATRIMONIAIS-PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL-APLICABILIDADE ENQUANTO NÃO EDITADA REGRA PRÓPRIA-DECADÊNCIA-MAJORAÇÃO PARA DEZ ANOS ANTES DE FINDO O PRAZO QUINQUENAL ANTERIORMENTE INSTITUÍDO-PRAZOS EM CURSO ATINGIDOS PELA NOVA REGRA-ENVASE DE ÁGUA MINERAL-MERO BENEFICIAMENTO DO RECURSO MINERAL-TRANFORMAÇÃO INDUSTRIAL-INEXISTÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada) ..... 25

Apelação / Reexame Necessário nº 0804276-94.2014.4.05.8400-RN (PJe)

EMPREENHIMENTO DE REPERCUSSÃO LOCAL-LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL-AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA-NULIDADE-RECONHECIMENTO DE SUA INCOMPETÊNCIA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 27

## **AMBIENTAL**

Apelação / Reexame Necessário nº 23.346-PB

DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DEMOLIÇÃO-OBRIGATORIEDADE-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 31

Apelação Cível nº 573.653-CE

CONSTRUÇÃO EM APP E CONJUNTO URBANO-TOTAL AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DEMOLIÇÃO-INAPLICABILIDADE-

MEDIDA DRÁSTICA RECONHECIDA PELO LAUDO OFICIAL E VEDADA NO DECRETO 6514/2008-ATIVIDADE PERMITIDA E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL-LEI 12.651/2012-DANO AMBIENTAL-INEXISTÊNCIA-COMPENSAÇÃO-NÃO RESSARCIMENTO-EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-PRESCRIÇÃO-INFRAÇÃO DE NATUREZA INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 33

Apelação Cível nº 580.842-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA-LEGITIMIDADE-POLUIÇÃO-GRAU MÉDIO-FILIAL DE PORTE MÉDIO-ADEQUAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.. 37

Apelação Cível nº 0807368-10.2014.4.05.8100-CE (PJe)  
MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-IBAMA-TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES-ESPÉCIES EM RISCO DE EXTINÇÃO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA PENALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 39

Apelação Cível nº 578.223-CE  
DANO AMBIENTAL-PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-ZONA DE AMORTECIMENTO-EDIFICAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 41

## **BANCÁRIO**

Apelação Cível nº 579.963-SE  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA CREDORA-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-INTIMAÇÃO CERTIFICADA EM PROTESTO DE TÍTULOS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 44

## CIVIL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 569.832-RN  
ACIDENTE DE TRÂNSITO-AÇÃO DE RESSARCIMENTO-VEÍCULO  
DE GRANDE PORTE-CAMINHO ALTERNATIVO DESCONHE-  
CIDO PELO EMBARGADO-CULPA DO MILITAR-AUSÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presi-  
dente) ..... 47

Apelação Cível nº 579.609-PB  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS-DESVIO DE FUNÇÃO-  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MAIS COMPLEXAS-RESPONSA-  
BILIDADE CIVIL DA TOMADORA DE SERVIÇO-RECLAMAÇÃO  
TRABALHISTA-CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO-  
DIREITO A INDENIZAÇÃO  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal José Maria Lucena. 50

Agravo de Instrumento nº 0804705-41.2014.4.05.0000 (PJe)  
DEPÓSITO À ORDEM DO JUÍZO-TRANSFERÊNCIA DE VALORES  
PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA-IMPOSSIBILIDADE-QUANTUM  
NÃO PERTECENTE AO PATRIMÔNIO DA PARTE AGRAVADA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convo-  
cado)..... 53

Apelação Cível nº 466.680-PB  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E MORAIS-  
GRÁFICA J.B. LTDA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA –  
UFPB-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO  
DE CADERNOS DE PROVAS DO PROCESSO SELETIVO SERIA-  
DO - PSS/2003-QUEBRA DO SIGILO DO VESTIBULAR-FALHA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado)..... 55

Apelação Cível nº 0802559-81.2013.4.05.8400-RN (PJe)  
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-RESERVA DE UNIDA-  
DE HABITACIONAL-PROMESSA DE PRAZO PARA INÍCIO DAS  
OBRAS-NÃO CUMPRIMENTO-CONSTATAÇÃO-DANOS MORAIS-  
POSSIBILIDADE-ENTREGA DA OBRA NO PRAZO CONTRATUAL  
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-  
do) ..... 57

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 0805428-80.2014.4.05.8400-RN (PJe)  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL-ATUAÇÃO DA COMPERVE  
– ÓRGÃO DA UFRN – COMO MERA EXECUTORA DO CERTAME-  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 62

Apelação / Reexame Necessário nº 30.802-SE  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-RESTABELECIMENTO-PA-  
GAMENTO RETROATIVO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A  
SUPRESSÃO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 64

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800060-72.2014.4.05.8309-  
PE (PJe)  
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO-PRE-  
TERIÇÃO-OCORRÊNCIA-VAGA SUPERVENIENTE DENTRO DO  
PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME-PREVISÃO EDITALÍCIA  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 67

Apelação Cível nº 0800611-77.2012.4.05.8000-AL (PJe)  
AÇÃO POPULAR-RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2012, DO SENADO  
FEDERAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-IMPOSTO DE REN-  
DA SOBRE 14º E 15º SALÁRIOS DOS SENADORES-LESIVIDADE  
AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA-PREVISÃO LEGAL DE  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.. 71

Apelação / Reexame Necessário nº 8.054-AL  
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TERRENO-DECRETO FEDERAL S/N DE 28/5/2001 PARA CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA-CADUCIDADE PARA POSSÍVEL EXPROPRIAÇÃO-DESMATAMENTO-MATA ATLÂNTICA-PROPRIEDADE PRIVADA-ILEGITIMIDADE DO IBAMA-AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..... 73

*Habeas Corpus* nº 5.930-RN  
HABEAS CORPUS-ASSALTO A AGÊNCIA DOS CORREIOS-PRISÃO EM FLAGRANTE-CRIME COM PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS-NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado) .. 77

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 12.520-RN  
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-AUSÊNCIA DE OUTORGA ESTATAL-CONCURSO FORMAL-ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL-RECONHECIMENTO-EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 80

Agravo em Execução Penal nº 2.128-RN  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR SANÇÃO PECUNIÁRIA-INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 82

*Habeas Corpus* nº 5.919-PE  
HABEAS CORPUS-HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NA MODALIDADE TENTADA CONTRA OUTRAS DUAS PESSOAS-DECISÃO DE PRONÚNCIA-MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEN-

TIVA-INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 84

Apelação Criminal nº 11.977-PE

AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIA PARA FINS TERAPÊUTICOS IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO-TOXINA BOTULÍNICA-AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA VENDIDO OU APLICADO A SUBSTÂNCIA FINE TOX EM SEUS PACIENTES-PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-RISCO À SAÚDE PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO- ATIPICIDADE DA CONDUTA-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 89

Apelação Criminal nº 11.091-CE

SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL-PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DIRETA EM MATÉRIA PENAL - TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE KOTKA, FINLÂNDIA-EMBARGOS DE TERCEIRO-AQUISIÇÃO ONEROSA E DE BOA-FÉ-ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CONCESSÃO DE EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA PELO STJ

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..... 92

Embargos Infringentes e de Nulidade da Apelação Criminal nº 105-PE EMBARGOS INFRINGENTES-EVASÃO DE DIVISAS-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SONEGAÇÃO FISCAL-DIVERGÊNCIA EM PARTE DO ACÓRDÃO-ANÁLISE DO TRIBUNAL RESTRITA À PARTE DIVERGENTE-INCONFORMISMO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 94

## PREVIDENCIÁRIO

Ação Rescisória nº 7.428-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-RECÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DA RETROAÇÃO DA DIB E DA REDEFINIÇÃO DO PBC, CHEGANDO-SE À RMI ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA-DECADÊNCIA-ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) ..... 98

Apelação Cível nº 577.731-SE

EXECUÇÃO-ACORDO JUDICIAL-TERMO PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-INEXISTÊNCIA-PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 101

Apelação / Reexame Necessário nº 32.209-PE

PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS FILHOS-COMPROVAÇÃO-UNIÃO ESTÁVEL-NÃO COMPROVAÇÃO-QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO-NÃO COMPROVAÇÃO-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 103

Apelação / Reexame Necessário nº 0806422-20.2014.4.05.8300-PE (PJe)

APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE PERIGOSA-AGENTE ELETRICIDADE-EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, ACIMA DE 250 VOLTS

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado). 106

Apelação Cível nº 536.876-RN

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 107

## PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 7.410-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-LICENCIAMENTO DE MILITAR-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-DECRETO Nº 20.910/32-DOCUMENTO NOVO-INEXISTÊNCIA-OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) .....112

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 560.943-CE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESORES POR MAIS DE QUINZE ANOS APÓS O ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA-PRESCRIÇÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 114

Agravo de Instrumento nº 142.136-AL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL-CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL-INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 116

Agravo de Instrumento nº 0802426-82.2014.4.05.0000 (PJe)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PLANO DE SAÚDE-PACIENTE PORTADOR DE DISTÚRBO COMPORTAMENTAL GRAVE-REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO EM GOIÂNIA-NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO COM A EQUIPE QUE REALIZOU A CIRURGIA-DESNECESSIDADE DE TRANSPORTE DO AGRAVADO EM UTI AÉREA COMO REQUERIDO-OBIGATORIEDADE DA CAIXA SAÚDE CUSTEAR A VIAGEM DO PACIENTE E DE SEU ACOMPANHANTE EM VOO COMERCIAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho .....118

Apelação Cível nº 278.089-PE

APREENSÃO DE CONTÊINERES, NA ÁREA SECUNDÁRIA DO PORTO DE SUAPE, CONTENDO CARTEIRAS DE CIGARROS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO-MERCADORIA QUE SE ENCON-

TRAVA EM ÁREA DESTINADA AO MERCADO INTERNO-PRESUNÇÃO, PELA RECEITA FEDERAL, DE QUE A EXPORTAÇÃO SERIA COMPATÍVEL COM O DESCAMINHO DE CIGARROS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 120

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 23.723-AL

DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO-IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo (Convocado).. 126

Apelação Cível nº 579.665-PE

INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTAR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO-INOVAÇÃO NOS AUTOS-LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO (GRAFOSCÓPICO)-COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE PUNHO ENTRE AS ESCRITAS CONFRONTADAS-SENTENÇA QUE DECLAROU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS-IRREPARABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado). 129

## **PROCESSUAL PENAL**

Apelação Criminal nº 12.463-RN

INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA-PEDIDO DE “ARQUIVAMENTO” DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO MPF-INDEFERIMENTO-DETERMINAÇÃO DO “SOBRESTAMENTO” DA APURAÇÃO-NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 132

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.145-PE  
ESCUTAS TELEFÔNICAS-INUTILIZAÇÃO DE PROVAS-IMPOSSIBILIDADE-UTILIDADE AO PROCESSO-INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-POSSIBILIDADE-LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 135

Recurso em Sentido Estrito nº 2.004-RN  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 137

Revisão Criminal nº 195-PE  
REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESE DO CPP, ART. 621, I E II, INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 139

*Habeas Corpus* nº 5.886-CE  
*HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-EXCESSO DE PRAZO-NÃO CONFIGURAÇÃO-ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)..... 141

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.973-PB  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO-DECISÃO EMBARGADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 143

## TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 0801951-22.2013.4.05.8000-AL (PJe)  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO-IRPJ E CSLL-BENEFÍCIO FISCAL PRE-  
VISTO NA LEI Nº 9.249/95, ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, A- CLÍNICA  
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA- DEFINIÇÃO  
DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Fernando Braga.. 147

Agravo de Instrumento nº 140.878-RN  
EXECUÇÃO FISCAL-BUSCA POR BENS DO DEVEDOR-PEDIDO  
DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FI-  
NANCEIRO NACIONAL (CCS)-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 149

Apelação Cível nº 0801440-31.2012.4.05.8300-PE (PJe)  
PARCELAMENTO-FAVOR FISCAL OPCIONAL-OBEDIÊNCIA ÀS  
CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/2009-NÃO COMPRO-  
VAÇÃO-REJEIÇÃO DO PLEITO DO CONTRIBUINTE PELO JUÍZO  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro .... 151

Apelação Cível nº 466.739-RN  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DESCUMPRIMENTO-OMISSÃO NO  
ENVIO DE GFIP'S-RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE  
PÚBLICO-ÔNUS DO FISCO NA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO-NÃO  
COMPROVAÇÃO-MULTA ANULADA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado)..... 154

Apelação Cível nº 0802752-96.2013.4.05.8400-RN (PJe)  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-AFERIÇÃO INDIRETA-AR-  
BITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO-AUSÊNCIA DE AUDITORIA  
FISCAL-PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ESCRITURA-  
ÇÃO CONTÁBIL-DESCABIMENTO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA  
PARA PRODUÇÃO DE PROVA

Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira  
(Convocada) ..... 156

Apelação Cível nº 580.586-PE  
ENTREGA DA DECLARAÇÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO  
CRÉDITO-INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRESCRIÇÃO  
NÃO CONFIGURADA-ADESÃO A PARCELAMENTOS-INTERRUP-  
ÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL  
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado). 158